

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO JACY DE ASSIS**

DOUGLAS EDUARDO ALVES PEREIRA

DIREITO À VIDA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL

A busca por equilíbrio na relação animal humano e não humano

Uberlândia - MG

2020

DOUGLAS EDUARDO ALVES PEREIRA

DIREITO À VIDA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL

A busca por equilíbrio na relação animal humano e não humano

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Simone Silva Prudêncio

DOUGLAS EDUARDO ALVES PEREIRA

DIREITO À VIDA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL

A busca por equilíbrio na relação animal humano e não humano

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Uberlândia, 11 de dezembro de 2020

Banca Examinadora:

Professora Simone Silva Prudêncio, Dra.
Presidente da Banca – Orientadora

Professor Karlos Alves Barbosa, Me.
Membro

Lilian Maria Silva
Membro

Dedico este trabalho aos meus pais, Elcione e João Carlos, pelo apoio incondicional em todas etapas de minha vida, além do carinho e amor dedicado, elemento o qual edificou-me. Ademais, dedico, também, à minha namorada, Bianca, pelo companheirismo e apoio durante toda minha trajetória na graduação, sendo um dos pilares de minhas conquistas. Por fim, dedico à minha inspiração do presente trabalho e motivo de evolução enquanto animal humano na proteção aos animais não humanos, minha cadela, Amora.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, professora Dra. Simone Prudêncio Silva, primeiro pelo conhecimento proporcionado em suas gratificantes aulas, além da sorte de presenciar por toda dedicação em transmitir sua sabedoria como ser humano ao corpo discente. Segundo, agradeço por ter aceitado orientar-me neste trabalho, pelo qual evolui como animal humano e ajudou-me a encontrar sentido no amor pela vida, por todas as vidas.

Agradeço aos amigos que conheci durante o curso e aos que antes já estavam presentes em minha vida por me auxiliarem a concluir o Ensino Superior de forma mais agradável e amistosa. Aos meus pais, João Carlos Pereira Neto e Elcione Alves Pereira, por toda dedicação em me proporcionar as melhores heranças que um ser humano pode ter em sua vida, a educação e a empatia por todos. Em todas as fases de meu crescimento como ser humano me deram amor, carinho e tiveram paciência quando foi preciso. Sem vocês nada seria possível.

À minha namorada, Bianca Georjutti, por todo apoio desde a época de curso preparatório para vestibular, até os momentos finais da graduação. Sem seus conselhos estaria em busca de um sentido na vida ainda. Obrigado por me ajudar a encontrá-lo. Você é uma pessoa ímpar no mundo.

Por fim, agradeço à Faculdade de Direito Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, na pessoa de seu diretor, Helvécio Damis de Oliveira Cunha, por proporcionar-me tanto conhecimento nos cinco anos de graduação.

“Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo de um animal. E neste dia, todo o crime contra o animal será um crime contra a humanidade.”

(Leonardo da Vinci)

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o Direito dos animais não humanos à vida ao observar o contexto histórico das proteções jurídicas criadas em prol do assunto, e, principalmente, com o Projeto de Lei Complementar 27/2018. Além do mais, utiliza-se como base a pesquisa em fontes importantes para tal seguimento do Direito, como a Constituição Federal, jurisprudência, a Declaração Internacional dos Direitos dos Animais, a doutrina e pesquisas em livros de autores nacionais e internacionais quanto ao tema. Dessa forma, com o propósito de auxiliar a busca por entendimento no assunto, é utilizado um procedimento reflexivo, sistemático e crítico, a partir de revisão bibliográfica e pesquisa teórica. Com isso, ao criar todo o embasamento necessário para compreender o tema, é possível concluir quão polêmico é a matéria, fato este que ocorre devido à cultura do animal humano em menosprezar e inferiorizar os animais não humanos quanto a seus direitos, pois os enxergam apenas como objeto e não como sujeitos de direitos despersonalizados. Outrossim, identifica-se a evolução positiva de tal direito em nosso ordenamento, inclusive com decisões recentes que agravam penas quanto aos maus tratos, por exemplo, além de um crescente número de pesquisas realizadas na área.

Palavras-chave: Direito dos Animais no Brasil. Animais não humanos. Animais humanos. Projeto de Lei Complementar 27/2018. Esquizofrenia moral. Gary L. Francione.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the right of non-human animals to life by observing the historical context of the legal protections created in favor of the subject, and, mainly, with the Complementary Law Project 27/2018. In addition, research based on important sources for such follow-up to the Law is used, such as the Federal Constitution, jurisprudence, the International Declaration of Animal Rights, the doctrine and research in books by national and international authors on the subject. Thus, in order to assist the search for understanding the subject, a reflective, systematic and critical procedure was used, based on bibliographic review and theoretical research. Thereby, by creating all the necessary background to understand the theme, it is possible to conclude how controversial the matter is, a fact that occurs due to the culture of the human animal in underestimating and lowering non-human animals in terms of their rights, as they only see them as an object and not as subjects of depersonified rights. Furthermore, the positive evolution of such a right in our law is identified, including with recent decisions that aggravate penalties regarding mistreatment, for example, in addition to an increasing number of researches carried out in the area.

Keywords: Animal Rights in Brazil. Non-human animals. Human animals. Complementary Bill 27/2018. Esquizofrenia moral. Gary L. Francione.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PLC	Projeto de Lei Complementar
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
FAWC	Farm Animal Welfare Council
SPCA	Society for the Prevention of Cruelty to Animals
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação
D.U.D.A.	Declaração Universal dos Direitos dos Animais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	13
2.1 As leis esparsas em defesa do Direito dos Animais no Brasil.....	18
2.2 As leis como instrumento de evolução dos costumes.....	21
3 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	25
3.1 A Declaração e a utilização de animais não-humanos em pesquisas no Brasil.....	29
3.2 A necessidade de uma Declaração formalmente presente no ordenamento jurídico....	31
4 O PLC 27/2018 E O LEGISLADOR BRASILEIRO.....	34
4.1 O PLC 27/2018 e a esquizofrenia moral de Francione.....	36
4.2 O legislador, a ética para com os animais não-humanos e o especismo.....	38
5 O DIREITO À VIDA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS.....	41
5.1 A eutanásia e o sacrifício de animais.....	43
5.2 O bem-estar animal e o direito dos animais.....	46
6 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO À VIDA.....	49
6.1 A educação e o princípio da igual consideração de interesses semelhantes.....	50
6.2 A racionalidade humana em prol da defesa dos Direitos dos Animais não-humanos...52	
7 CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

O Direito dos Animais é tema estudado há certo tempo, mas que nos últimos anos tem ganhado a atenção dos legisladores e mais destaque perante pesquisas, há mais interesse em realiza-las. Com a evolução do ser humano, espera-se que este se torne um tanto quanto mais racional em suas decisões, sejam elas relacionadas à criações de leis, exploração do meio ambiente e nas relações interpessoais, e, com isso, há esperança de uma melhor tratativa quanto aos animais não humanos.

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 27/2018, aprovado no Senado no dia 07 de agosto de 2019, será discutido no terceiro capítulo e demonstrará como ele determina que “os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.

Dessa maneira, a forma como os animais não humanos são tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro mudou e, assim, mesmo que com possibilidade de melhorias, mudanças quanto ao Direito dos Animais à vida foram percebidas e enaltecidas, pois o atual Código Civil brasileiro os equipara a “coisas semoventes” e, agora, os animais não humanos não podem ser tratados como coisas, juridicamente.

Além disso, importante é a busca por regulação do direito à vida dos animais não humanos, pois o tratamento deste é diferente em relação ao do animal humano, basta observar que a eutanásia naqueles é permitida, enquanto nestes é um ataque ao direito à vida, pelo menos no Brasil, e que será assunto para o quarto capítulo. Entender o motivo da diferença de tratamento também é um meio de buscar soluções para diminuir a desigualdade de direitos.

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, partindo-se do direito fundamental à vida e o evocando para os animais não-humanos, partindo-se da evolução do Direito dos Animais, da discussão do dever do homem como ser racional na proteção dos demais seres vivos e a busca por maior igualdade jurídica na defesa da vida.

No primeiro capítulo, será discutida a evolução do Direito dos Animais e explicar o apego aos costumes milenares, demonstrando que, a partir disso, os animais humanos não conseguem equiparar ou tratar com mais equilíbrio a relação ser humano e os demais animais. Para confirmar tal fato, basta observar que, mesmo com o perigo de extinção ou de desequilíbrio ambiental, a caça predatória e esportiva continua com normalidade, pois, apesar de existir lei que puna quem mate ou maltrate um animal em extinção, a fiscalização é precária ou

inexistente. Quando se fala em Direito dos Animais, então, é visto como algo banal, sem sentido ou sem necessidade de regulação, pois trataria de animais sem racionalidade para se relacionar.

No segundo capítulo será discutida a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o seu impacto no ordenamento jurídico como um todo e o que pode ser feito para que ela se adeque de forma eficaz com as necessidades dos animais não-humanos. Pois, o animal considerado racional, ser humano, não consegue se responsabilizar com o Direito de quem não consegue defender a própria vida. Além do que, o mesmo ser que implementa uma espécie exótica, que não faz parte de determinado ecossistema, é o que, depois, permite sua caça para controlar sua dispersão pela região.

Com isso, faz-se importante pesquisar quanto ao Direito dos Animais à vida para encontrar lacunas que permitam maus tratos em nossa legislação, além de tentar, a partir do direito comparado, encontrar soluções que deram certo em outros países para implementar em nosso ordenamento jurídico. O costume foi criado com o passar dos anos, ele pode ser modificado em busca de equilíbrio nas relações entre animais humanos e não humanos, também, com o tempo. O que não se deve permitir, é a estagnação da legislação nacional e a manutenção do tratamento de animais domésticos ou silvestres como objetos a mercê da vontade humana.

O presente estudo não pretende esgotar o tema, mas objetiva buscar conhecimento em tão importante tema, afim de contribuir na proteção dos animais não-humanos, pois não há vida mais importante em nosso planeta, todas devem ser protegidas e amparadas pela lei, com tratamento igual e responsável. Não há diferença no conceito de vida para as diferentes etnias dos seres humanos e, por isso, não deve haver entre animais humanos e não humanos.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO MUNDO

A relação entre seres humanos e os demais animais é milenar. No entanto, quanto a discussão do Direito Animal, houve pouca teoria que contribuísse para uma relação de maior equilíbrio. Palavra esta que é diretamente ligada ao filósofo Aristóteles, com sua teoria chamada de “lei da justa medida”, a qual determina que deve existir equilíbrio em toda natureza, pois, segundo ele, tanto o excesso quanto a escassez são ruins. Com isso, ao trazer tal teoria para o que há de Direito dos Animais, podemos comprovar que não há equivalência de direitos hoje em dia, muito menos excesso, apenas escassez.

Porém, esse mesmo pensador da Grécia Antiga, faz parte da evolução do Direito dos Animais na história, e, além disso, não é levado em conta o equilíbrio supramencionado, pois, para ele, os animais não estão na mesma escala natural do homem pelo fato de serem irracionais e possuírem função de instrumento para a satisfação do ser humano.

Contudo, outro filósofo grego, Pitágoras, pensava de forma que buscava maior respeito aos animais, tendo em vista sua teoria sobre a transmigração de almas, a qual tem origem primeira no Egito Antigo¹.

Apesar dos estudiosos mencionados terem vivido algumas centenas de anos antes de Cristo, foi apenas no século XVII que o tema voltou a ser lembrado por um grande pensador, sendo, neste caso, René Descartes. O filósofo francês, assim como Aristóteles, não vislumbrava muitos direitos aos animais não humanos, já que, para ele, o não humano não possuía qualquer consciência de Deus e, por isso, seria apenas um autômato complexo, o qual não possuía alma, mente ou razão. Ele, inclusive, acreditava que tais animais eram incapazes de sentir dor.

Descartes chegou a afirmar:

Quando um animal geme, não é uma queixa, mas apenas o ranger de um mecanismo que funciona mal. Quando a roda de uma charrete range, isso não quer dizer que a charrete sofra, apenas que ela não está lubrificada. Devemos entender da mesma maneira o gemido dos animais e é inútil lamentar o destino de um cão que é dissecado vivo em laboratório².

No entanto, Voltaire³, filósofo iluminista que também era francês, vegetariano que era, respondeu em seu “Dicionário Filosófico” a Descartes da seguinte forma:

¹ CURY, Carolina Maria Nasser. Direitos dos Animais: Análise de Teorias sob o enfoque pragmatista. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/2001/2172>>. Acesso em 20 set 2020.

² MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. A proteção jurídica dos animais no Brasil: Uma breve história. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p. 15.

³ Voltaire. Dicionário Filosófico (1764). Edição Online, Livros Grátis, 2001, p. 127.

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Então aquela ave que faz seu ninho em semicírculo quando o encaixa numa parede, em quarto de círculo quando o engasta num ângulo e em círculo quando o pendura numa árvore, procede aquela ave sempre da mesma maneira? Esse cão de caça que disciplinaste não sabe mais agora do que antes de tuas lições? O canário a que ensinas uma ária, repete-a ele no mesmo instante? Não levas um tempo considerável em ensiná-lo? Não vês como ele erra e se corrige? Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrar-te suas veias mesaraicas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me, maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição.

Jean Jacques Rousseau⁴, em sua obra “Discursos sobre a origem da desigualdade”, expõe pensamento parecido ao de Voltaire, contrariando a ideia de pensamento do animal-máquina, pois, segundo ele, os animais humanos escolhem por liberdade, enquanto os não humanos escolhem por instinto. Além disso, ele foi um dos pioneiros em considerar os animais como seres sencientes, isto é, possuem capacidade de sentir.

Já Jeremy Bentham⁵, um dos fundadores do utilitarismo moderno, afirma que a dor do animal não humano é real e relevante, tanto quanto a dor do ser humano. No ano de 1823, em sua obra " Uma introdução aos princípios da moral e da legislação", afirmou que:

O que mais deveria determinar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento.

Já no século XIX, um nome importante que se preocupa com a discussão do Direito dos Animais é o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, e, segundo ele, a moral cristã é limitada e obtusa pelo fato de contemplar apenas os animais humanos. Para o estudioso, animais não devem ser vistos como meios para determinado fim, pois, ao pensar que o são, tornaria o ser

⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem da desigualdade (1754). Tradução: Maria Lacerda de Moura. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2008, 252.

⁵ BENTHAM, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. Tradução: Luiz João Baraúna. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984 apud SILVA. Denis Franco. RODRIGUES, Júlia Martins. Animais não são coisas. Revista Ética e Filosofia Política, nº XVII, vol. II, 2014, p. 91.

humano coniventes com a violência contra outras espécies, além de incentivar a exploração animal, o que permitiria a crueldade.

Em seu livro “O fundamento da Moral”, Schopenhauer⁶ afirma que “é uma vergonha essa moralidade digna de párias [...], e que não reconhece a essência eterna que existe em cada coisa viva, e brilha com significado inescrutável em todos os olhos que veem o sol.”

Atualmente, os nomes mais conhecidos são Peter Singer, considerado como utilitarista, pois, para ele, a utilização dos animais não humanos deve ser substituída por alguma alternativa, pois o uso de animais na sociedade moderna para alimentação e pesquisas científicas é injustificável, não há, para Singer, justificativa de ordem moral que possa levar esse sofrimento em consideração, além do que, afirma que o animal sente dor, e, assim como o ser humano, e excluí-lo é um ato de discriminação, de especismo; Tom Regan, o qual entende que o homem tem dever moral para com alguns animais; e Gary Lawrence Francione, segundo o qual os animais não humanos têm o direito de não serem tratados como se fossem propriedades⁷.

Faz-se importante ressaltar que a obra “Animal Liberation”, de Peter Singer, é considerada por autores como a “bíblia” moderna da proteção dos direitos dos animais.

Quando se fala em código positivado, na América, tem-se notícia de que o “The Body of Liberties”, de Nathaniel Ward, foi o primeiro código a proteger os animais não humanos. Vide o artigo que dizia que “nenhum homem exercerá qualquer tirania ou crueldade contra qualquer criatura bruta que seja mantida para o uso humano.” Mas, apenas em 1966 que os Estados Unidos editam o Welfare Animal Act, que visava a proteção da qualidade de vida dos animais.⁸

Enquanto isso, na Europa, países como Irlanda e Inglaterra, no século XVII, surgiam as primeiras leis que protegiam animais não humanos, sendo que o primeiro proibia os cidadãos de arrancar os pelos de ovelhas, além de vetar o uso arados amarrados aos rabos dos cavalos. Já o segundo país, proibiu brigas de galo, cachorro e as touradas⁹.

⁶ SCHOPENHAUER, Arthur. O fundamento da moral. 1ª edição, Ed. Martins Fontes: São Paulo. 1995, p. 173.

⁷ SOUSA, Aline de Almeida Silva. Para além da sciência na consideração moral: sobre Peter Singer, Tom Regan e Gary L. Francione. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/para-alem-da-sciencia-na-consideracao-moral-sobre-peter-singer-tom-regan-e-gary-l-francione/>>. Acesso em 28 nov 2020.

⁸ CAGNATTO, Carolina Aranão. O Direito dos Animais – Direito a vida e a dignidade. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1538/TRABALHO%20CAROLINA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. 2016, p. 13. Acesso em 28 nov 2020.

⁹ ABREU, Natascha Christina Ferreira de. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito#:~:text=Apesar%20de%20ter%20origem%20nos,arados%20nos%20rabos%20dos%20cavalos.>>. Acesso em 28 nov 2020.

Já no século XIX, a preocupação com a proteção para com os animais não humanos é acentuada e, inclusive, nesse período, começaram a surgir sociedades que visavam tão proteção, como há o exemplo da Society for the Prevention of Cruelty to Animals (SPCA).

Na França, em 1850, foi promulgada a Lei Grammont, a qual proibia maus tratos a animais em via pública. Em 2014, o país voltou a legislar sobre a matéria, pois, nesse ano, o Parlamento Francês alterou o seu Código Civil, elaborado por Napoleão em 1804, e que considerava animais como bens de consumo, sendo que, a partir de tal mudança passou a reconhecer os animais não humanos como seres sencientes.¹⁰

Posteriormente, a Alemanha foi um país a também dar atenção ao tema, em um dos períodos mais conturbados e tristes da história humana, o governo nazista comandado por Adolf Hitler. O partido nazista, em sua primeira tentativa de quebrar a barreira entre as espécies, além de ser um tema popular para angariar apoiadores, aprovou leis que protegiam os animais não humanos em seu território nacional.

Surgia, nesse momento, a Tierschutzgesetz, isto é, a Lei de Proteção Animal, a qual declarava no novo Reich que nenhuma crueldade contra os animais seria permitida. Ficava proibida, inclusive a caça. Além do mais, O Código Civil Alemão prevê, em seu § 90-A, que “os animais não são coisas. Os animais são protegidos por leis especiais. Eles são regulados pelas regras relativas às coisas, com as necessárias modificações exceto se de outra maneira for previsto¹¹”.

Apenas no ano de 1978, a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que em seu art. 2º, alínea b afirma que “o homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais¹²”.

Edna Cardozo Dias¹³, afirma em sua obra “A tutela jurídica dos animais” sobre a Declaração:

Esse documento é um convite para o homem renunciar à sua atual conduta de exploração dos animais e, progressivamente, ao seu modo de vida e ao

¹⁰ BORY, Jean-Yves. A dor dos animais. A polêmica sobre a dissecação no século XIX na França, Presses Universitaires de Rennes, 2013, p.78.

¹¹ DW. Como a ideologia nazista usou e abusou dos animais. Disponível em: < <https://www.dw.com/pt-br/como-a-ideologia-nazista-usou-e-abusou-de-animais/a-53753476>>. Acesso em 20 set 2020.

¹²URCA. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em 05 set 2020

¹³ DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. 1ª edição, Belo Horizonte. 2018, p. 333.

antropocentrismo, para ir de encontro ao biocentrismo. Por essa razão, representa uma etapa importante na história da evolução do homem.

Agora, ao observar a América Latina, a Argentina ganhou destaque com o caso de uma orangotango chamada Sandra, a qual, por decisão do Supremo Tribunal de Justiça do país, concedeu a ela o status de “pessoa não-humana” e o Governo da cidade de Buenos Aires, dono do zoológico em que a orangotango vivia, recebeu a ordem de garantir ao animal as condições naturais de seu habitat e as atividades necessárias para preservar suas habilidades cognitivas¹⁴.

No Brasil, inicialmente o tema foi abordado com a promulgação do Decreto 16.590 de 1924 em defesa dos animais, o qual, entre outras coisas, proibia a rinha de galos. Posteriormente, em 1934 veio o Decreto 24.645, sendo responsável por definir as figuras típicas de maus tratos aos animais. Em 1941, a Lei de Contravenções Penais trouxe consigo o artigo 64 (posteriormente revogado pela Lei de Crimes Ambientais) que tipificava como contravenção penal a prática de crueldade contra animais.

Hoje, há a proteção constitucional aos animais, em sentido amplo, já que no art. 225 da Carta Magna se refere a “proteção ao meio ambiente”. Além do mais, foi apenas a partir de Conferências em prol de questões ambientais que surgiu o assunto na legislação brasileira, como a Conferência de Estocolmo, de 1972. Salienta-se, também, que o Brasil é um dos países signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (U.R.C.A.), mas não há qual registro formal desta, além de não possuir endosso oficial de nenhum governo.¹⁵

Com isso, a ONG World Animal Protection tenta a aprovação da “Declaração Universal de Bem-Estar Animal” para, de uma vez por todas, buscar compromisso global pela transformação da proteção animal em uma prioridade de fato e de direito¹⁶. No entanto, a U.R.C.A. é inegavelmente importante para a evolução e influência do Direito dos Animais e será discutida posteriormente.

No Brasil, com o Projeto de Lei Complementar 27/2018, o tema voltou a ser discutido e positivado no ordenamento jurídico brasileiro, com a definição de os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados. Por fim, o Senado aprovou no dia 09 de setembro de 2020 o Projeto de Lei 1.095/2019, o qual amplia a

¹⁴ EL PAIS. Sandra, a orangotango que se transformou em ‘pessoa’. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/17/ciencia/1560778649_547496.html>. Acesso em 10 set 2020.

¹⁵ PORTO, Adriane Célia de Souza. PACCAGNELLA, Amanda Formisano. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/>>. Acesso em 1 nov 2020.

¹⁶ WORLD ANIMAL PROTECTION. About us. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org/about-us>>. Acesso em 1 nov 2020.

pena para a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação a cães e gatos para reclusão de dois a cinco anos e multa, além de proibição de guarda do animal. É possível perceber que se refere a animais específicos, aqueles comumente domesticados, assunto que será discutido posteriormente no presente trabalho. Agora, o PL mencionado aguarda sanção presidencial.

Dessa forma, percebe-se a visão jurídica quanto aos animais vem evoluindo e buscando o equilíbrio de relações mencionado no início deste capítulo, é o início de transformações importantes em busca de perpetuar o direito dos animais não humanos à vida plena e digna.

2.1 AS LEIS ESPARSAS EM DEFESA DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

Como visto, o Direito dos Animais evoluiu em todo o mundo. No Brasil, há o projeto de lei complementar, PLC nº 27/18, que é animador para a causa da proteção à vida dos animais ao observar o cenário de forma ampla.

Contudo, leis esparsas aparecem no ordenamento jurídico brasileiro há certo tempo, as quais tratam de assuntos variados na seara do direito dos animais não-humanos, em grande parte daqueles domesticáveis, sendo, assim, importante vislumbrar como evoluiu a legislação brasileira ao longo do tempo.

Primeiramente, o Decreto Lei nº 24.645 de 1934, de Getúlio Vargas, estabelecia medidas de proteção aos animais e foi revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Mesmo não fazendo mais parte do nosso ordenamento, é necessário observar leis antigas para, assim como na História, entender o sistema jurídico atual.

Sendo assim, ao observar o seu art. 3º, percebia já a boa intenção na defesa da vida dos animais, pois este definia quais atos eram considerados maus tratos, como manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz (inciso II) e abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária (inciso V).

Inclusive, o inciso XXV versa sobre ser considerado maus tratos engordar aves mecanicamente. Tal prática, como visto, já era vista de forma negativa, mas ainda hoje é permitida em vários países, como na França, onde um prato chamado “foie gras” consiste em uma alimentação forçada em patos e gansos com a utilização de canos inseridos na garganta para, assim, causar certo inchaço no fígado, graças ao aumento do nível de gordura, dos animais

para o consumo. Como pode-se perceber é uma atitude maldosa e grotesca, mas que muitos humanos pagam valores exorbitantes para ter acesso.

Em São Paulo, tem-se a Lei nº 12.916 de 2008, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos no estado. A iniciativa é importante, pois cães abandonados sofrem com a fome, estresse e doenças diversas. Contudo, a parte negativa fica para o art. 3º, parágrafo único, sendo que versa sobre animais com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, que são tratados de forma diferenciada, mas caso não sejam adotados no prazo de 90 dias, terão o seu direito à vida extinto, pois são vítimas da eutanásia. O dispositivo abre margem para essa possibilidade e isto já é o suficiente para questionar a sua existência.

Porém, vale ressaltar que é elogiável o incentivo prestado pela lei citada, em seu art. 1º, ao “viabilizar o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades”¹⁷.

Sobre esse assunto, o Governo Federal do Brasil promulgou a Lei nº 13.426 de 2017 para tratar o tema em todo o território brasileiro. É um avanço para a matéria, mas que seria mais eficaz se o então Presidente da República, Michel Temer, não vetasse o art. 5º da Lei em tela e eximisse o Governo de despender recursos financeiros, aos municípios, para a execução da lei. A partir disso, torna-se mais difícil a execução de medidas de controle de natalidade a nível nacional, pois sem verbas destinadas a área, os governos municipais dificilmente atenderão às exigências da norma, até porque não há prazo para adaptação à legislação.

Já em âmbito municipal, a cidade de São Paulo, a partir da Lei 14014 de 2005, proibiu a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, inclusive aplicando multa para quem a descumprir. É o exemplo que não apenas outros municípios devem tomar, já que a maior cidade da América Latina, mas o Legislativo Federal.

No que tange a manutenção de animais em cativeiro, em 1983 foi promulgada a Lei nº 7.173, a fim de regular o funcionamento de zoológicos no Brasil. Entretanto, era demonstrada maior preocupação com os visitantes do que com os visitados. Sobre isso, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros afirma que:

Nessa seara, pode-se observar a preocupação do legislador com a proteção e o conforto do visitante, ao passo que, em muitas circunstâncias, o objeto da visita, o sujeito a ser visitado encontra-se em condições precárias, em jaulas pequenas (quando

¹⁷ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 12.916 de 2008. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12916-16.04.2008.html>>. Acesso em 18 out 2020.

nem mesmo deveria estar em jaulas), em situação de vida muito distante daquela que estaria se estivesse em seu meio¹⁸.

Talvez a lei mais conhecida, em comparação às supramencionadas, e utilizada no ordenamento jurídico quando relacionado aos direitos dos animais é a Lei Federal de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), esta que não trata apenas dos animais não-humanos, como também da flora brasileira.

Ela proíbe, em seu art. 29, “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”. Além disso, determina pena de seis meses a um ano.

Além disso, como pode ser observado, as leis tratam mais dos animais domesticáveis. No entanto, o art. 32 da referida lei trouxe um tratamento mais amplo ao incluir animais silvestres e afirma que:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No entanto, no dia 29 de setembro de 2020 entrou em vigor a Lei nº 14.064, a qual incluiu no dispositivo supracitado mais um parágrafo, sendo que ele aumentou a pena para dois a cinco anos, multa e proibição de guarda quando se tratar de cão ou gato.

As penas para os demais ainda são o problema para o assunto, pois são brandas ao ponto de não impactarem medo na sociedade ou causarem o efeito esperado pelos defensores dos direitos dos animais. Outrossim, a visão direcionada aos animais, a não ser quando se fala em cães e gatos apenas, ainda é, no máximo, com intuito de dar-lhe uma vida tranquila até o momento em que forem necessários como instrumentos ao homem.

Anteriormente à Lei Federal de Crimes Ambientais, o primeiro dispositivo normativo que se preocupou em regulamentar a caça foi a Lei nº 5.197 de 1967, mas abria margem para muitas exceções, o que não permitia um regramento denso e eficaz na proteção da vida dos animais. Ainda, o dispositivo responsabilizava o particular pela fiscalização e eximia o Estado de qualquer obrigação no tema, o que é totalmente ineficaz.

¹⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos Animais. Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre. 2013, p. 57.

Além do mais, mesmo com o número de leis ser teoricamente satisfatório, o que não o é, as normas existentes não protegem, de fato, os animais não-humanos. Porém, as leis que são ou serão apresentadas com o intuito de proteger a vida dos animais não-humanos tem se tornado de interesse nacional e devem ser fiscalizadas quanto a sua efetiva defesa do direito dos animais, assim, espera-se mudanças quanto ao tratamento da Ciência do Direito na proteção dos seres vivos como um todo no país.

2.2 AS LEIS COMO INSTRUMENTO DE EVOLUÇÃO DOS COSTUMES

O Direito dos Animais nitidamente necessita de mudanças e evolução para conceder a devida proteção aos seus tutelados. Contudo, assim como todos os ramos do Direito, a progressão da matéria se dá com o tempo e o interesse em legislar de forma eficaz a partir da mudança dos costumes, ou, também, a fim de muda-los.

Para se ter ideia de como a lei foi capaz de alterar os costumes, é preciso observar de modo geral a sociedade brasileira, não apenas a seara do direito dos animais não-humanos, mas o Direito como um todo, seja percalços cíveis ou criminais.

Sendo assim, iniciar com a maior evolução legislativa, quando o assunto é o ser humano, não poderia ser mais impactante para a percepção da mudança dos costumes, qual seja o fim da escravidão humana. Há pouco mais de um século, estabeleceu-se, no Brasil, o fim dessa anomalia que era a escravidão do homem no país. Mas a abolição foi, na verdade, resultado, entre outros fatores, do crescimento do movimento abolicionista¹⁹. Não foi uma mudança instantânea ou fácil, pois, até hoje, a população preta brasileira sofre com o racismo estrutural, mas já faz parte da sociedade o entendimento de que o costume antigo era errado e que não deve ser aceito nos dias atuais, isto é, com a Lei Áurea houve evolução dos costumes.

Outro tema que passou por transformações positivas com o passar do tempo e é ligado à escravidão, como supramencionado, é o racismo. Uma das primeiras normas que demonstraram existir a necessidade de combate ao crime acima exposto é a Lei Afonso Arinos, Lei nº 1.390/51, a qual passou a considerar contravenção penal o fato de alguém negar

¹⁹ BBC. Muito além da princesa Isabel, 6 brasileiros que lutaram pelo fim da escravidão no Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44091469>>. Acesso em 10 nov 2020.

hospedagem, serviços em hotel, venda ou locação de imóvel, além de crédito em estabelecimento bancário, por preconceito de raça ou cor.²⁰

Já com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o crime de racismo se tornou inafiançável e imprescritível, o problema que pode ser mencionado é o fato de ser considerada atitude discriminatória e preconceituosa tomadas em público. A injúria racial, presente no Código Penal Brasileiro, em seu art. 140, §3º, só foi incluída no rol do dispositivo pela Lei nº 10.741 de 2003, e ocorre quando as agressões verbais por motivo de raça são direcionadas a uma pessoa e não a um grupo.

Ainda hoje o tema é questionado, pois as leis não atendem de forma completa a necessidade para o combate ao crime de racismo. Contudo, houve evolução das leis e, por conseguinte, dos costumes quanto ao tema.

Outro assunto que pode ser elencado é o sexismo, o qual consiste em “tudo aquilo que pode ser considerado como discriminatório ou usado contra a alguém, por causa de seu sexo (que equivale no presente estudo ao sentido de gênero, já que este é a construção social de feminino e masculino), muito mais do que por causa de sua índole, ou seus méritos individuais.”²¹

Por muitos anos, a mulher não tinha direitos que os homens possuíam e, além disso, eram consideradas como de responsabilidade do marido. Não podiam trabalhar fora de casa, votar ou ser candidata. O Código Eleitoral Brasileiro passou a assegurar o direito ao voto para as mulheres apenas em 1932, e integrar a Constituição apenas a partir da promulgada em 1934. Inclusive, “em 25 de novembro de 1927, em Mossoró/RN, aconteceu a primeira concessão de voto à mulher para a professora Celina Guimarães Viana. Celina conseguiu o reconhecimento de seu direito por meio da lei estadual 660/1917, na qual constava a possibilidade do voto feminino”²².

Outrossim, no Código Penal Brasileiro constava o termo “mulher honesta”, o qual foi retirado apenas em 2009 pela Lei nº 12.015/09, para se referir, segundo Nelson Hungria e o professor Romão Lacerda, em obra de 1980:

Como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum

²⁰ SENADO. Lei Afonso Arinos. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496263/000072235.pdf?sequence=1>>. Acesso em 10 nov 2020.

²¹ ARAÚJO, Daniela. As palavras e seus efeitos: o sexismo na publicidade. Porto Alegre, 2006, p. 56. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2226/1/390016.pdf>>. Acesso em 10 nov 2020.

²² MIGALHAS. Cidadania da mulher: a conquista histórica do voto feminino no Brasil. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/274136/cidadania-da-mulher--a-conquista-historica-do-voto-feminino-no-brasil>>. Acesso em 10 nov 2020.

de decência exigida pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação.²³

Desde essa explicação quanto ao conceito mencionado são apenas 40 anos e, mesmo que ainda não esteja na condição ideal, as mulheres têm ganhado cada vez mais espaço nos postos de trabalho, na política e na sociedade como um todo. É uma evolução moral e que, com o surgimento de leis, como o feminicídio (Lei 13.104/15), e mudança de outras, como as supramencionadas, os costumes evoluem e se tornam mais apropriados para uma vida justa e isonômica.

Quanto ao direito dos animais, o conceito a ser abordado é o especismo, o qual será melhor abordado posteriormente, mas que, de maneira sucinta, significa “ofender os outros porque eles são membros de outra espécie”²⁴. O professor Gary Lawrence Francione, ainda, afirma que especismo, racismo e sexismo são formas de discriminação semelhantes, pois o que determina a possibilidade de um indivíduo, animal não-humano, preto ou mulher ser explorado e/ou alvo de consideração moral equivalente são suas características biológicas²⁵.

Ainda na temática, Peter Ryder afirma que:

Se presta (...) para descrever a discriminação generalizada praticada pelo homem contra outras espécies, e para estabelecer um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são formas de preconceito que se baseiam em aparências. Se o outro indivíduo tem um aspecto diferente deixa de ser aceito do ponto de vista moral. O racismo é hoje condenado pela maioria das pessoas inteligentes e compassivas e parece simplesmente lógico que tais pessoas estendam também para as outras espécies a inquietação que sentem por outras raças. Especismo, racismo (e até mesmo sexismo) não levam em conta ou subestimam as semelhanças entre o discriminador e aqueles contra quem este discrimina. Ambas as formas de preconceito expressam um desprezo egoísta pelos interesses de outros e por seu sofrimento²⁶.

Dessa forma, compara a escravidão humana com a exploração perante os animais não-humanos, pois, segundo o autor de “Introdução aos Direitos Animais”, “há uma suposta diferença entre ‘eles’ e ‘nós’”, isto é, entre os considerados importantes para serem tutelados pelo Direito e os marginalizados na matéria²⁷.

²³ HUNGRIA, Nelson. LACERDA. Romão. Comentários ao Código Penal, 4ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1980, p. 150.

²⁴ RYDER apud GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Salvador: Evolução, 2008. p. 17.

²⁵ FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais. Ed. Unicamp. 2015, p. 173.

²⁶ RYDER, Richard D. Victims of Science: The use of animals in research. 1975. Apud FELIPE, Sônia T. Por uma questão de princípios: Alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 83-84.

²⁷ Ibidem.

Com isso, e com a lembrança de que as leis estão se tornando mais presentes para a defesa dos direitos dos animais não-humanos à vida, espera-se que, a partir delas, a sociedade evolua e compreenda a igualdade de relação que deve haver entre os seres vivos do planeta, com a mudança dos costumes, tendo em vista a aplicação de leis mais severas ou que demonstrem o caminho correto a seguir, ou com os costumes conseguindo alterar a lei. No fim, o que importa é a evolução em busca da igualdade.

3 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Em assembleia realizada em 27 de janeiro de 1978, na cidade de Bruxelas, capital da Bélgica e sede da União Europeia, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, após proposta pela Organização das Nações Unidas para a Educação (UNESCO).

Contudo:

Existe a informação de que esta declaração, na verdade, teria sido emitida em 23 de setembro de 1977, em Londres, durante o encontro da Liga Internacional dos Direitos dos Animais - na qual não estão representados os Governos, mas associações defensoras dos direitos dos animais. Existe também na Internet a informação de que o texto teria sofrido revisão em 1989, por parte da Liga Internacional dos Direitos dos Animais, tendo sido submetida à UNESCO em 1990, para disseminação. Esse dado, porém, não pode ser confirmado oficialmente por meio das informações disponíveis no site da UNESCO Internacional²⁸.

Como afirmado anteriormente, o Brasil é um dos países signatários, porém não a ratificaram.

A importância da Declaração para o Direito dos Animais é inegável e veio a reconhecer o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devidamente merecido respeito aos animais²⁹. “Seus artigos propõem uma nova ética biológica, uma nova postura de vida e de respeito para com os animais”³⁰.

Além do mais, apesar de não possuir força de lei, ela influencia na confecção de novas regras jurídicas e em decisões de plano interno ou internacional.

Quanto ao direito à vida dos animais não humanos, o art. 1º da Declaração supramencionada positiva que “todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência”. Com isso, entende-se que tais seres possuem sim direito a viver e, com a leitura dos artigos posteriores, que sua vida seja com a devida proteção do homem contra maus tratos e atos cruéis (arts. 2º, alínea c; e art. 3º).

No entanto, ao mesmo tempo, o art. 3º, alínea b, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais afirma que “se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia”. O que demonstra necessidade de alteração, pois quando se positiva que a morte

²⁸ TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador. v 7. 2010, p. 183.

²⁹ RODRIGUES, Danielle Tetü. O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba:Juruá, 2006, p. 63-64.

³⁰ DIAS. Edna Cardozo. Direitos dos animais e isonomia jurídica. Disponível em: <<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/10360/7422>>. Acesso em 20 out 2020, p. 109.

pode ser necessária, é um ataque ao seu direito à vida. Não pode haver margem para interpretação que venha a ferir o direito mencionado.

Nesse mesmo sentido afirma Laerte Fernando Levai³¹, em sua obra “Direito dos animais”:

[...] o texto peca ao fazer concessões duvidosas acerca de alguns hábitos humanos em relação aos animais, como a ‘morte necessária’ (art. 3º), a labuta (art. 7º), a vivissecção (art. 8º) e o abate (art. 9º), compactuando – a seu modo – com a perspectiva utilitária que se insere no tradicional discurso ecológico.

Há certa crítica quanto ao texto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais por parte da corrente chamada de abolicionistas, por entenderem que o texto é bem-estarista. Sendo que os abolicionistas querem extinguir toda e qualquer forma de exploração animal, enquanto os últimos não se opõem, de fato, ao uso de animais não humanos, lutando pela sua regulamentação com o intuito de evitar sofrimento deles³².

Inclusive, Gary L. Francione³³, em seu texto “Uma abordagem novíssima ou simplesmente mais neobem-estarismo?” critica a corrente bem-estarista da seguinte forma:

Já temos leis de bem-estar animal há 200 anos e não há absolutamente qualquer evidência de que as reformas bem-estaristas levem à abolição da exploração animal. Na verdade, hoje exploramos mais animais, e de maneiras ainda mais horrendas, do que jamais o fizemos em qualquer época da história humana. Além disso, até onde o público acredita que os animais estão sendo tratados mais “humanitariamente”, isto tende a incentivar a continuação da exploração. No presente momento, vemos uma reportagem atrás da outra sobre como pessoas que haviam parado de comer carne, ou outro produto de origem animal, voltaram a comer porque acreditam que os animais estão sendo tratados de uma maneira melhor graças a supostas reformas bem-estaristas.

Mas, ao retomar a discussão quanto a Declaração trabalhada, os artigos 10 e 11 tem bastante força para a proteção da vida do animal não-humano, pois aquele trata do uso de animais para o divertimento do homem, enquanto este legisla que é biocídio quando um ser é abatido sem necessidade:

ARTIGO 10: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

ARTIGO 11: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

³¹ LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. 2. ed. rev, atual e ampl. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 47.

³² GREIF, Sérgio. Direitos animais e o caminho a seguir. Pensata Animal – Revista de Direito dos Animais, S.I., jun. 2008. Disponível em <<http://www.pensataanimal.net/artigos/sergiogreif/207-direitos-animais-e-o-caminho>>. Acesso em 10 set 2020.

³³ FRANCIONE, Gary L. Uma abordagem novíssima ou simplesmente mais neobem-estarismo? Disponível em: <<http://www.anima.org.ar/anterior/libertacao/abordagens/uma-abordagem-novissima-ou-mais-neobemestarismo.html>>. Tradução: Regina Rheda. 2008. Acesso em 10 set 2020.

Outro problema retratado pela D.U.D.A., em seu artigo 6, é a questão do abandono, o qual é motivo de sofrimento e ansiedade para muitos animais. De acordo com reportagem do portal de notícias BBC News³⁴, há uma “epidemia” de abandono dos animais não humanos no atual cenário de crise pelo coronavírus. Além disso, foram apresentados dados de que entre 15 de março de 30 de junho de 2020, foram registradas 482% mais denúncias sobre o tema.

O art. 6, inclusive, determina que o abandono é ato cruel e degradante, e, assim, é exposto:

ARTIGO 6:

- a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural.
- b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Outrossim, no Brasil, existe o crime de abandono de animais, previsto no artigo 32 da lei 9.605/98 e com pena de três meses a um ano de detenção, além de multa. Em caso de morte do animal, a pena é aumentada em um sexto a um terço.

Ademais, em relação à questão do uso de animais em trabalho, como o caso de cavalos em carroças, o art. 7, “cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso”, da Declaração, orienta que o animal não-humano também possui direito ao descanso, além de alimentação adequada e limitação do tempo/intensidade de serviço prestado. Situação contrária a essa poderia ser relacionada ao crime de maus tratos no ordenamento jurídico brasileiro.

Outro tema importante para o presente estudo é a questão da utilização de animais não-humanos em pesquisas como cobaias. A matéria será discutida no próximo subcapítulo, contudo, necessário é a anterior visualização de como é apresentado pela D.U.C.A.:

ARTIGO 8:

- a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.
- b) As técnicas substantivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Já o art. 13 representa uma ligação com um direito presente no Código Civil brasileiro, o direito da personalidade post-mortem, presente em seu art. 12, parágrafo único, além do Código Penal criminalizar o chamado vilipêndio de cadáver (art. 212, CP), com pena de 1 a 3 anos e multa. O que é interessante, pois daria tratamento similar ao que o humano recebe e

³⁴ BBC. A ‘epidemia de abandono’ dos animais de estimação na crise do coronavírus. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53594179>>. Acesso em 15 out 2020.

seguiria o caminho pelo qual o presente artigo se desdobra, a busca por equilíbrio entre direitos do animal humano e do não-humano. Para melhor compreensão, segue o artigo supracitado:

ARTIGO 13:

- a) O animal morto deve ser tratado com respeito.
- b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

Importante mencionar um fato recente, mas que não é incomum, e que a Declaração poderia ser utilizada por órgãos jurídicos em busca da proteção aos animais não humanos e responsabilização de criminosos, são as queimadas que ocorrem no Pantanal brasileiro. O art. 12, alínea a, considera como genocídio cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens. Vide:

ARTIGO 12:

- a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.
- b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

Seria possível afirmar que governantes que diminuam investimentos na prevenção de tais ocorrências são genocidas, assim como quem é o incendiário. Como antes mencionado, a Declaração não possui força de lei, contudo o artigo mencionado, se positivado no ordenamento jurídico do país, seria de grande valia na proteção de vidas de animais silvestres.

Além do mais, a evolução do Direito dos Animais é notória ao observar como se sucedeu pela história até chegar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Além disso, o artigo 14, alínea b, é o com maior impacto em busca do equilíbrio de direitos, pois afirma que a proteção aos direitos dos animais não humanos deve ser tão importante quanto aos dos homens. Veja:

ARTIGO 14:

- a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.
- b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

No entanto, o que vemos, ainda hoje, é a utilização de animais para serviços pesados, além do menosprezo pela sua vida ao mutilá-lo de forma cruel para o consumo próprio ou de outrem. A empatia pela dor do sacrifício de uma vida em prol de outra não é comum, não faz parte do costume, pois o ser humano não é educado para buscar um convívio equilibrado entre todas as espécies que habitam o planeta.

Essa transformação não deixa espaço para o tratamento de animais como coisa (o que poderá ser alterado após aprovação do PLC 27/2018 que ainda cumprirá com trâmite legal na Câmara dos Deputados, por ter sido alterado), ou como instrumentos de uso do homem.

A educação é a chave para uma boa formação e, assim, há possibilidade de buscar, a partir das informações lecionadas, compreender as formas de exploração e maus tratos a que estão submetidos os animais não humanos e, dessa forma, buscar melhores soluções para sua proteção. Além do mais, é preciso formalizar no ordenamento jurídico internacional a existência de preceitos que influenciem nas decisões relacionadas ao tema, como, por exemplo, ao firmar acordo entre os Estados quanto à presente Declaração ou a promulgação de uma nova. Dessa forma, o seu estudo seria direcionado ao público com a inclusão de matérias escolares em todos os níveis de ensino para, assim, mudar a visão de que o animal é objeto de uso do ser humano.

3.1 A DECLARAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM PESQUISAS NO BRASIL

Como exposto anteriormente, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu artigo 8, da utilização de animais não-humanos em pesquisas científicas e de um modo geral. Segundo o dispositivo, a experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. Além disso, as técnicas substantivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Com isso, verifica-se a preocupação com o assunto, de certa forma, a nível mundial. Ademais, explicando o artigo, entende-se que fazer o animal não-humano de cobaia deve seguir regras, as quais impedem que ele sofra, caso contrário meios alternativos devem ser apresentados.

No Brasil, o tema é positivado pela Lei 11.794, de 2008, a qual é conhecida por Lei Arouca. Ela foi responsável por criar o Conselho Nacional de Experimentação Animal (Concea), sendo este responsável por expedir e fazer cumprir normas relativas à utilização de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica. Outrossim, compete a ele credenciar instituições brasileiras para supramencionados fins, além de monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais não-humanos em pesquisas, seja lá quais forem³⁵.

³⁵ BATALHA, Elisa. Uso de animais em pesquisa abrange desafios éticos e compromisso com novas tecnologias. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/uso-de-animais-em-pesquisa-abrange-desafios-eticos-e>

Já a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) deve verificar a apresentação de dados capazes de comprovar a segurança das pesquisas e, também, registrar os produtos que possuam testes em animais não humanos. Contudo, os selos que indicam tal utilização ficam a cargo da empresa, tendo ela a escolha de exibi-los em sua embalagem, ou não.

Além disso, o art. 12, da referida Lei, afirma que a criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA. O que demonstra a tentativa de maior controle público no tema. E, ainda, todo projeto de pesquisa deve ser enviado a um comitê de ética, o qual concede a sua aprovação quando for o caso.

Em relação às alternativas existentes, uma das técnicas utilizadas é a criopreservação, a qual consiste no congelamento de embriões e sêmen. Com isso, há a contribuição para diminuir a produção de algumas linhagens e, assim, preservar o patrimônio genético, o que reduz o número de animais mantidos em colônias.³⁶

Ainda no que concerne a meios diferentes de substituição dos animais não-humanos para as pesquisas e estudos, vale mencionar a pele em 3D para teste de cosméticos. A indústria da beleza é um dos setores que mais se utilizam da forma supramencionada de testes, e, com a importância do Direito dos Animais em ascensão, passou a desenvolver, como alternativa, a pele em 3D, a qual possui composição muito próxima a da pele humana. Nessa seara, inclusive, a pesquisadora brasileira Carolina Catarino foi premiada pelo Lush Prize 2017, o qual concede prêmio a estudos que trabalhem com a substituição de testes em animais, principalmente na área de pesquisa toxicológica.³⁷

De acordo com estatísticas dos EUA, em 2018, o número de animais de laboratório foi de 780.070, um aumento de 5,7% em comparação com o ano anterior. Enquanto isso, na Europa, 93% das pesquisas são conduzidas em animais não-humanos.³⁸

Sendo assim, percebe-se a ainda alta utilização de vida para proteger a vida de uma espécie apenas, ou para embeleza-la. Daí, surge o princípio dos 3Rs, que em inglês seria *replacement*, *reduction* e *refinement*, que em português seria substituição, redução e refinamento, respectivamente. Tal princípio significa que deve-se reduzir o uso de seres vivos em testes, minimizar a dor e o estresse dos animais não-humanos e procurar métodos alternativos³⁹.

compromisso-com-novas-tecnologias>. Acesso em 01 nov 2020.

³⁶ Ibidem.

³⁷ BIO EM FOCO. Fim da crueldade? As alternativas da ciência para o uso de animais em pesquisa. Disponível em: <<http://bioemfoco.com.br/noticia/alternativas-uso-animais-pesquisa/>>. Acesso em 08 nov 2020.

³⁸ SPEAKING OF RESEARCH. US statistics. Disponível em: <<https://speakingofresearch.com/facts/statistics/>>. Acesso em 08 nov 2020.

³⁹ NC3RS. What are the 3Rs? Disponível em: <<https://www.nc3rs.org.uk/the-3rs>>. Acesso em 08 nov 2020.

A legislação brasileira é mais densa do que o único artigo a respeito do assunto presente na Declaração Universal dos Direitos dos Animais. No entanto, é nítido que o país segue a mesma linha de raciocínio da D.U.D.A., apesar de ser necessário mudanças nas regras que trazem flexibilidade de informações, como o caso dos selos mencionados. É necessário dar fim, de forma completa, ao uso de animais não-humanos, de suas vidas, em testes, independentemente de quais. Existem cada vez mais alternativas e soluções, e, por isso, devem diminuir as desculpas.

3.2 A NECESSIDADE DE UMA DECLARAÇÃO FORMALMENTE PRESENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Para iniciar a discussão, a título exemplificativo, deve-se observar a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta foi proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, na França. Após os percalços provocados pelas Guerras Mundiais, tendo como principal tragédia o Holocausto provocado pelos nazistas alemães, os Estados perceberam a necessidade em buscar formas de proteger os direitos do ser humano e dignidade de sua vida, a partir de uma Declaração que englobasse todo o planeta ou, pelo menos, grande parte dele. O documento, inclusive, proíbe a escravidão, a tortura e todas as formas de discriminação e violência⁴⁰.

Desde então, é inegável a melhora nas relações internacionais quando o tema é a proteção mencionada. Além disso, o tema continua em evolução, pois trata de questões como o direito das pessoas idosas.

Contudo, ao observar o cenário dos direitos dos animais no mundo, percebe-se que estes, também, merecem maior atenção, devido ao fato de que o direito à vida dos animais não-humanos é atacado por todos os lados, não por um país em específico em uma época determinada. Eles têm sua vida menosprezada desde os primórdios por incapacidade cognitiva do ser humano em perceber a igualdade em que vivemos, em importância, no planeta.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é rodeada de polêmicas quanto a sua validade, como já mencionado em capítulos anteriores. Por isso, a segurança jurídica é inexistente e a evolução do tema ocorre de maneira lenta.

⁴⁰ UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 05 nov 2020.

Dessa forma, é evidente que, para influenciar de maneira mais ampla e eficaz a nível mundial, há necessidade de uma Assembleia entre os países membros da Organização das Nações Unidas para a discussão do tema. Obviamente que o tema é mais polêmico do que discutir o direito dos seres humanos, pois existe discordância quanto à senciência dos animais não-humanos, além da questão do tratamento dos animais como objeto/coisa perante a relação com os humanos.

Contudo, a D.U.D.A. é simples, sem atacar a sua importância, além de discutida e muitas vezes ignoradas. Sendo assim, um documento, uma Declaração forte e eficaz se faz necessário para mudar a condição atual dos animais não-humanos.

Nesse sentido, surge a atuação da organização não governamental *World Animal Protection*, a qual luta pela aprovação da chamada “Declaração Universal de Bem-Estar Animal”. Segundo a ONG, a ratificação de um documento como este tem o apoio de quarenta e seis governos, além de dois milhões de pessoas, o que seria um estímulo para a promoção de mudanças sobre a matéria por todo o mundo⁴¹.

A discussão deve ser de modo a atender as necessidades dos animais não-humanos, assim como se fossem humanos. Sobre isso, a professora Sônia Terezinha Felipe, afirma que os “interesses devem ser considerados do mesmo modo como o são interesses semelhantes de seres humanos”⁴². Inclusive, críticos da D.U.D.A. afirmam que ela segue o raciocínio, da corrente bem-estarista, de que o animal pode ser utilizado para certos fins desde que não haja sofrimento, e sugerem que há necessidade de mudanças, como uma possível aproximação da corrente abolicionista, e, assim “assumiria o compromisso não de reduzir, mas de abster-se de promover qualquer tipo de sofrimento deliberado e desnecessário ao animal não-humano, só sendo legítimo causar algum dano quando para protegê-lo de um sofrimento maior, e não para atender a interesses alheios”⁴³.

Contudo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, mesmo que impotente de certa maneira, foi o marco inicial de um “acordo” internacional quanto à defesa da vida dos animais não-humanos. Nesse sentido, a Fundação Animal, Ética e Ciências afirma que:

...a espécie humana deve modificar seu pensamento atual e renunciar ao antropocentrismo, como a todo comportamento zoolátrico, para enfim adotar uma

⁴¹ WORLD ANIMAL PROTECTION. Universal Declaration on Animal Welfare. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.ca/our-work/global-animal-protection/universal-declaration>>. Acesso em 05 nov 2020.

⁴² FELIPE, Sônia T. Ética biocêntrica: tentativa de superação do antropocentrismo e do sencientismo éticos. *ethic@* – Revista Internacional de Filosofia da Moral. Florianópolis, v. 7, n.3, dez 2008, p. 1-7.

⁴³ GATO VERDE. Crítica à Declaração Universal de bem-estar dos animais. Disponível em: <<http://www.gatoverde.com.br/textos-artigos/critica-a-declaracao-universal/>>. Acesso em 05 nov 2020.

conduta e uma moral centradas na defesa da vida, e dar prioridade ao biocentrismo. É nisso que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais constitui uma etapa importante na história da inteligência humana e da moral.⁴⁴

A luta de organizações não governamentais e fundações impõe certa pressão em relação à tomada de decisão de países em todos os continentes, o que é importante e necessário. Ademais, o tema é, a cada dia, mais relevante e ganha mais destaque em discussões jurídicas, o que faz os defensores dos direitos dos animais não-humanos ter esperança de uma possível mudança no cenário atual e, provavelmente, a assinatura de uma Declaração mais eficaz para a matéria.

⁴⁴ FONDATION DROIT ANIMAL ÉTHIQUE E SCIENCES. Esprit de la Declaracion. Disponível em: <<http://www.fondation-droit-animal.org/la-fondation/declaration-universelle-droits-de-lanimal/esprit-de-la-declaration/>>. Acesso em 06 nov 2020.

4 O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 27/2018 E O LEGISLADOR BRASILEIRO

O Projeto de Lei Complementar nº 27 de 2018, de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar, do Partido Social Democrático (PSD-SP), segunda sua ementa, irá acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, isto é, determinará que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Além do mais, com a aprovação final do Projeto, serão incluídos artigos na Lei dos Crimes Ambientais para que, assim, os animais não humanos deixem de ser configurados como bens móveis para fins do Código Civil.

Segundo o professor Thomas Nosch⁴⁵, há três correntes que tratam do tema envolvido no PLC 27/2018 em outros países, sendo que a primeira defende elevar os animais não humanos ao *status* de pessoa, pois todos somos animais e, por isso, devem ser atribuídos a eles os direitos de personalidade. A segunda, que de acordo com Nosch é a adotada pelo Projeto, entende que deve ter a separação de conceitos, isto é, deve-se diferenciar “pessoa” de “sujeito de direitos”, o que possibilitaria a irradiação do ordenamento jurídico aos animais, mas sem atribuir-lhes personalidade equivalente a dos seres humanos. Por fim, a terceira corrente defende que os animais devem continuar com o tratamento como “coisa”.

Além disso, ao se falar em sujeitos de direitos personificados, Maria Helena Diniz⁴⁶, em sua obra Curso de Direito, afirma que:

Se infere que os grupos despersonalizados ou com personificação anômala constituem uma comunhão de interesses ou conjunto de direitos e obrigações, de pessoas e de bens sem personalidade jurídica e com capacidade processual, mediante representação.

Com isso, entende-se que, para o grupo em questão, aplica-se a legalidade estrita, isto é, tudo é proibido, salvo lei, costumes ou princípios jurídicos.

Outrossim, o relator do texto na Comissão de Meio Ambiente, Senador Randolfe Rodrigues, do partido Rede Sustentabilidade (REDE-AP), acatou emenda apresentada em Plenário, a qual faz com que o texto não se aplique às manifestações culturais e a atividade agropecuária no que tange possível prejuízo. Tal modificação foi sugerida pelos senadores

⁴⁵ GONÇALVES, Thomas Nosch. Animais não humanos e sua natureza jurídica *sui generis*, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados. Uma breve análise do PL 27/18. Disponível em: <<https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTgyOTU=&filtro=1>>. Acesso em 20 out 2020.

⁴⁶ Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 29ªed. São Paulo: Saraiva, 2012. V.1. p.334.

Rodrigo Cunha, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB-AL), Major Olimpio, do Partido Social Liberal (PSL-SP) e Otto Alencar (PSD-BA).

A alteração no Projeto já era esperada, pois grande parte do setor político ruralista brasileiro sofreu pressão de empresários que lucram com a agropecuária e com manifestações culturais, como festas de rodeio e a vaquejada.

Além do mais, pode-se perceber a proteção do setor supramencionado ao observar o ocorrido com a vaquejada e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que a proibia. Por meio da Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.983, foi levado ao Supremo o conflito de dois dispositivos da Constituição sobre direitos fundamentais. O primeiro trata do art. 225 da CF que diz respeito à proteção da fauna e da flora, pois deve-se assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. O segundo trata do art. 215 da Carta Magna, o qual versa sobre a garantia ao pleno exercício dos direitos culturais. Com isso, por 6 a 5, o Plenário do STF decidiu que o dever de proteção ao meio ambiente se sobrepõe à proteção aos valores culturais representados pela vaquejada.

No entanto, o Poder Legislativo, por meio do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 96, autorizou a prática da vaquejada no país. A emenda, já aprovada, acrescentou um parágrafo ao artigo 225 da Constituição Federal, o qual determinou que as práticas desportivas e manifestações culturais com animais não são consideradas cruéis.

Com isso, pode-se afirmar que o ser humano, mais especificamente o legislador brasileiro, por interesses alheios aos animais não humanos e preocupados com o capital financeiro, não consegue entender o real significado da palavra “cruel”.

Sendo assim, faz-se necessário entender condutas que configuram crueldade. Segundo Helita Barreira Custódio, isso acontece quando alguém: a) coloca o animal para trabalhar em excesso, sem permitir que ele descanse ou forçando-o a fazer mais do que ele fisicamente suporta; b) prende o animal ou o transporta em condições desumanas; c) coloca os animais em espetáculos violentos como lutas, até a exaustão ou a morte; d) castiga o animal de forma violenta; e e) o adentra de forma violenta e utilizando instrumentos torturantes⁴⁷.

Fica claro que, rodeios e vaquejadas, por exemplo, ferem, de forma cruel, o direito a vida digna dos animais não humanos.

Ademais, quando se fala em costume, é importante entender também o conceito da palavra, que pelo dicionário Dicio significa “maneira de pensar ou de se comportar própria de

⁴⁷ CUSTÓDIO, Helita Barreira, Condutas lesivas à fauna silvestre. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, p. 87, ano 17, p. 87-107, abr./jun. 1993, apud DIAS, Edna Cardoso. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 156.

uma pessoa ou sociedade: costumes brasileiros. Prática comum aos membros de um grupo social; hábito. Modo de agir habitual; rotina: tenho o costume de me levantar cedo.”

Dessa forma, o legislador brasileiro, ao afirmar que proibir certa manifestação ligada ao costume de alguns cidadãos ou, inclusive, sua cultura, só comprova o quanto os animais não humanos precisam de proteção jurídica, pois, a depender de alguns seres humanos, os bichos serão sempre tratados como “coisa”, sendo que a vida destes teria menor importância quando comparada a daqueles.

Não há possibilidade de negar a importância do PLC nº 27/2018, é um avanço, mesmo que pequeno, em busca do equilíbrio entre a relações ser humano e animais não humanos. Além do mais, a educação humana iniciada com o teor do Projeto já em mente, colabora para que exista um esforço hermenêutico para concretização desses direitos. Contudo, como visto anteriormente, é apenas um passo à frente, com muitos percalços que dificultam o avanço. Enquanto isso, a realidade continua a ser como a da fotografia.

4.1 O PLC 27/2018 E A ESQUIZOFRENIA MORAL DE FRANCIONE

Com a discussão sobre os interesses do legislador em satisfazer setores da economia ou até mesmo da cultura do país, surge a oportunidade em expor a teoria da esquizofrenia moral de Gary L. Francione, pois fica evidente que, apesar do Projeto de Lei Complementar nº 27/2018 propor uma melhoria nas condições dos direitos dos animais não humanos, inclusive pelo contexto moral que, atualmente, surge com a preocupação com a matéria, ele pode não alcançar níveis muito elevados, pois conflitam com as vontades e desejos humanos.

Para o professor Francione⁴⁸, esquizofrenia moral pode ser entendida da seguinte forma:

Quando eu falo sobre esquizofrenia moral, estou procurando descrever o modo ilusório, enganado, confuso de pensarmos sobre os animais em termos sociais e morais. Essa confusão pode, é claro, incluir maneiras conflitantes ou incoerentes de olhar para os animais (alguns são membros da família; outros são jantar), mas isso não significa que eu esteja descrevendo uma múltipla ou dupla personalidade clássica. Nossa esquizofrenia moral, que envolve enganarmos a nós próprios quanto à sentiência animal e às semelhanças entre os humanos e os outros animais, e uma enorme confusão quanto ao status moral dos não-humanos, é um fenômeno bastante complicado e tem muitos aspectos.

⁴⁸ FRANCIONE, Gary L. Uma observação sobre a esquizofrenia moral. Tradução: Regina Rheda, 2009. Disponível em: <<http://www.anima.org.ar/anterior/libertacao/abordagens/uma-observacao-sobre-a-esquizofrenia-moral.html>>. Acesso em 10 set 2020.

Dessa forma, torna-se evidente que o conceito encaixa perfeitamente ao observar as mudanças ocorridas no Senado durante a abordagem do Projeto em questão.

Contudo, é importante destacar a atuação no tema do princípio do tratamento humanitário, que está intrinsicamente ligado ao fato de agir com crueldade contra animais não humanos e é matéria de estudo, também, de Francione⁴⁹. Ele afirma:

Ainda que acreditemos que devemos preferir humanos a despeito de animais quando os interesses conflitam, a maioria de nós aceita como totalmente incontroverso que nossa utilização e tratamento dos animais são guiados por aquilo que podemos chamar de princípio do tratamento humanitário, ou a perspectiva de que, pelo fato dos animais poderem sofrer, nós temos a obrigação moral direta para com eles de não lhes infligir sofrimento desnecessário.

O professor, inclusive, utiliza Immanuel Kant, em sua obra “A metafísica dos costumes”, filósofo prussiano, e Jeremy Bentham, filósofo iluminista e jurista inglês, para abordar o princípio supramencionado. No entanto, o segundo, para ele⁵⁰, o apresenta com maior minúcia e precisão em sua obra “Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação”, sendo que, nela, ataca a crueldade pela qual são tratados os animais não humanos:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino.

Outrossim, é mister apresentar as palavras de Kant⁵¹ sobre a temática em sua obra “A Metafísica dos Costumes”:

No que toca à parte animada, mas destituída de razão, da criação, o tratamento violento e cruel dos animais é muitíssimo mais estreitamente oposto ao dever de um ser humano para consigo mesmo e ele tem o dever de abster-se de tal prática, pois esta embota seu sentimento compartilhado do sofrimento deles, de modo a enfraquecer e gradualmente desarraigar uma predisposição natural que é muito útil à moralidade nas nossas relações com outros seres humanos. O ser humano está autorizado a matar animais rapidamente (sem produzir sofrimento) e submetê-los a um trabalho que não os force além de suas forças (trabalho ao qual ele mesmo deve submeter-se). Mas experimentos físicos que sejam dolorosos aos animais a serviço da mera especulação, quando o objetivo almejado poderia também ser atingido os dispensando, se apresentam como abomináveis.

⁴⁹ FRANCIONE, G. L. *Animals as persons: Essays on the abolition of animal exploitation*. New York: Columbia University Press, 2008, p. 32.

⁵⁰ BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. Tradução: Luiz João Baraúna. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984 apud SILVA, Denis Franco. RODRIGUES, Júlia Martins. *Animais não são coisas*. Revista Ética e Filosofia Política, n° XVII, vol. II, 2014, p. 91.

⁵¹ KANT, I. *A metafísica dos costumes*. 2ª ed. rev. São Paulo: Edipro, 2008, p. 285.

Além do mais, não é apenas o legislador que atua de forma esquizofrênica, pois o ser humano, em geral, não se importa com os animais que são caçados como esporte, com aqueles que morrem em queimadas, ou com a forma como são tratados os que vão para o consumo, se houve crueldade em seu sacrifício, como sabe-se que ocorre em alguns frigoríficos, os quais não prezam pelo abate humanitário (como a insensibilização dos animais antes do abate, evitando o seu sofrimento desnecessário).

Sendo assim, não seria possível imaginar uma atuação diferente do legislador em comparação com a sociedade que o elege. O animal não humano deve deixar de ser visto como propriedade do homem, além de deixa-los a mercê de sua vontade. A crítica quanto ao tratamento dos animais deve perdurar e ocasionar debates que busquem melhorias na forma como são vistos pela sociedade, inclusive com incentivo governamental, pois é um tema que ataca o direito à vida daqueles que não conseguem proteção jurídica autônoma.

4.2 O LEGISLADOR, A ÉTICA PARA COM OS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O ESPECISMO

Segundo Aristóteles, em sua obra “Política”, o homem é um ser político por natureza. Além disso, para ele, a política não poderia ser pensada separadamente da ética, pois enquanto a política busca o bem comum, a ética busca o bem-estar individual.

Sendo assim, ao observar a teoria aristotélica sobre a dicotomia do homem político – política e ética – percebe-se que o ser humano leva em consideração apenas os seus semelhantes. Ao legislar, como o fez no Projeto de Lei Complementar 27/2018, apesar de tentar regular normas em prol dos animais não humanos, continuou a demonstrar, vide as alterações realizadas no projeto inicial já mencionadas, que o seu interesse continua no bem comum, mas naquele dos que interessa. Como diria George Orwell na obra “A Revolução dos Bichos”, “todos os animais são iguais, mas alguns animais são mais iguais do que os outros”⁵².

Além do mais, sobre a ética animal, Sônia T. Felipe⁵³ afirma que, a ética em relação aos animais leva a reconhecer a validade dos direitos fundamentais, além daqueles relativos à sua autonomia prática, pois reconhece que são eles vulneráveis ao aprisionamento, exploração física, escravidão, maus tratos e morte, assim como o ser humano o é.

⁵² ORWELL, George. A revolução dos bichos. Ed. Companhia das Letras, 1ª ed. 2007, p. 81.

⁵³ FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. Revista do IEEA América Latina, v. 1, p. 207-230, 2006.

Ainda sobre a mesma autora, em estudo de Adriana Rodrigues, Marcela Godoy e Carlos Eduardo Laburu⁵⁴, existem quatro formas de ética na educação ambiental, sendo que dois deles podem ser utilizados na defesa dos direitos dos animais não humanos, quais sejam:

Ética Senciocêntrica: inclui em seu rol de considerações todo ser capaz de sentir dor e sofrer; a autora percebe este modelo de ética como uma tentativa de ir contra o antropocentrismo mas seu limite é o fato de privilegiar somente aqueles que são capazes de sentir e expressar dor e sofrimento; [...] Ética Biocêntrica: desloca o eixo de interesse para o ser enquanto indivíduo sujeito de uma vida. Ou seja, não admite que a solução de qualquer conflito moral tenha somente em conta os interesses humanos; considera todos os seres vivos como sujeitos de direito, com valor intrínseco, independente da utilidade que esse ser tenha para o ser humano.

A chamada ética biocêntrica traduz com clareza a matéria aqui discutida. O ser humano deve, a partir da sua força racional e política, preservar o bem comum, pois em conflitos morais, os interesses dos animais humanos podem ser os menos importantes em determinada situação.

Além do mais, o que pode ser visto na atuação do Poder Legislativo brasileiro com mais frequência, são ações que buscam mais interesses pessoais do que dos demais seres vivos, em geral, no país.

Isso se dá pelo fato de como o homem se enxerga perante os demais animais, é o chamado especismo. Esse termo foi utilizado inicialmente pelo psicólogo inglês Richard Ryder, o qual afirmava que:

A partir de Darwin, os cientistas passaram a concordar que não há uma diferença essencial “mágica” entre humanos e outros animais, biologicamente falando. Por que, então, fazemos essa distinção moral quase absoluta? Se todos os organismos estão em um contínuo físico, então nós também devemos estar no mesmo contínuo moral. A palavra “espécie”, assim como a palavra “raça”, não é exatamente definível. Leões e tigres são capazes de cruzar e reproduzir. Sob condições de laboratório especiais, talvez em breve seja possível acasalar um gorila com um professor de biologia – a sua prole deveria ser mantida em uma jaula ou em um berço?”⁵⁵

Outrossim, em sua obra “*Victims os Science*”, ele definiu a função do termo especismo, qual seja:

[...] descrever a discriminação generalizada praticada pelo homem contra outras espécies, e para estabelecer um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são formas de preconceito que se baseiam em aparências – se outro indivíduo tem um aspecto diferente deixa de ser aceito do ponto de vista moral⁵⁶.

⁵⁴ RODRIGUES, Adriana Ribeiro Ferreira; GODOY, Marcela Teixeira; LABURU, Carlos Eduardo. Educação Ambiental e ensino de Biologia: relações possíveis com a Ética Biocêntrica. Disponível em: <<https://www.seer.furg.br/remea/article/view/4428/2781>>. Acesso em: 10 set 2020.

⁵⁵ RYDER, Richard D. "Speciesism", In: Baird, Robert M. & Rosenbaum. Stuart E. (Eds.), *Animal Experimentation; the Moral Issue*, 1975, p. 40.

⁵⁶ RYDER, Richard D. *Victims of Science: The use of animals in research*. 1975. Apud FELIPE, Sônia T. Por uma questão de princípios: Alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 83-84.

Segundo Carla Molento, “especismo é um conceito segundo o qual é justificável dar preferência a indivíduos simplesmente com base no fato de que eles sejam membros da espécie *Homo sapiens*”⁵⁷.

Sendo assim, notável é que especismo não é apenas um conceito filosófico. A prática demonstra o quanto o legislador brasileiro e, até mesmo, os demais cidadãos vêem o mundo como de propriedade humana, sendo que os demais animais são alicerces para o desenvolvimento exclusivo da espécie, inclusive, e talvez até de forma mais intensa, a fauna.

Por fim, sabe-se que é difícil romper com a educação humanista, em que o homem é o centro do universo, além de ter livre poder de interferência na natureza. Todavia, o ser humano já considerou como normal vários tipos de crimes e atrocidades e, portanto, espera-se que, com a mudança na educação, a partir de implantação de conhecimentos quanto a importância da vida de todos animais, será possível ver diferenças e ter esperança de melhores condições para os animais não humanos, não só por equilíbrio ambiental, mas por todos terem direito a ter uma vida digna.

⁵⁷ MOLENTO, Carla. A injustiça do especismo. Páginas Iniciais 1. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/publicacoes/publicacoes.html>> Acesso em: 03 out 2020.

5 O DIREITO À VIDA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

De acordo com o art. 5º, caput, da Constituição Federal (CF) resguarda o direito à vida dos animais humanos, ao dizer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro não se encontra expresso o direito à vida aos animais não humanos e não há abrangência de tal direito quando mencionado o dos seres humanos.

De acordo com José Afonso da Silva, o direito supramencionado consiste “no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é o movimento espontâneo contrário ao da morte”⁵⁸.

O valor objetivo da vida humana, segundo Kildare Gonçalves Carvalho, deve ser conciliado com o conjunto de liberdades básicas decorrentes da dignidade com autonomia. Ademais, não deve se restringir à existência biológica da pessoa⁵⁹.

Não é necessário dizer que o direito à vida é uma das grandes evoluções com a outorga da Constituição da República de 1988. Foi determinado limites mínimos de como o cidadão deve viver, caso contrário o Estado estaria ferindo seu direito.

Nesse sentido, a Carta Magna de 1988, em seu art. 6º, estabeleceu como direitos sociais fundamentais a “educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Contudo, como dito, a aplicação aos animais não humanos é mínima. O legislador precisa entender que o direito à vida deve ser interpretado em *lato sensu* ao ser observado para quem se aplica.

Outrossim, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais já prevê, em seu artigo 1º, que todos os animais têm o mesmo direito à vida. Além do que, positiva nos demais artigos que têm o direito ao respeito e à proteção do homem.

⁵⁸ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6ª ed. rev. atual., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 66.

⁵⁹ CARVALHO, Kildare Gonçalves, Direito Constitucional Didático, 3ª Edição, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1994, p. 189.

Sendo assim, mesmo que o Brasil seja um dos signatários da Declaração, a Constituição do país falha ao defender sua vida, ao protegê-los, dever intrínseco dos homens, não apenas por lei, mas por sua capacidade cognitiva de discernir certo de errado. Além disso, os animais não humanos não são capazes de legislar ou de colocar em um papel como funcionará a sua sociedade. O único ser capaz de proteger a todos, não importando sua ferocidade ou o quão dócil é, é o ser humano.

Contudo, o art. 225, § 1º, VII, da Carta Magna afirma que incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Daí surge a possibilidade de falar-se em direito à vida dos animais não humanos de forma presente na Constituição.

No entanto, como não é normatizado de forma clara e evidente, abre margem para que seja questionado até onde vai o limite de tal direito. Com isso, faz-se necessário que seja realizada uma reforma na CF capaz que esclarecer o quão importante são todas as vidas, assim como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais o fez.

O contratempo encontrado sempre está nos interesses privados do legislador, como pode ser visto no mesmo art. 225, mas no § 7º:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

O respeito à cultura é importante e é o que mantém a identidade de cada povo, de cada nação. No entanto, a partir do momento em que um direito se entrelaça com outro, é preciso fazer certo balanço do quão adentro pode um adentrar ao outro. Contudo, é difícil pensar em cenário muito oposto, mesmo com a possível aprovação do PLC nº 27/2018, pois um país que possui legislação que regula a forma como os animais devem ser explorados não está pronto para respeitar seu direito de viver de forma digna.

O tratamento dos animais não humanos como propriedade ou como coisa impedem que se vislumbre a balança pender para o seu direito à vida, porém, ao tomar consciência de que é um ser racional, o ser humano é capaz de perceber que o direito à vida é mais importante do que uma manifestação cultural.

São raros, mas importantes, os lampejos em que é possível ver uma proteção real do direito à vida dos animais não humanos. Em 1997, o Supremo Tribunal Federal (STF) proibiu

uma manifestação cultural de Santa Catarina por considerá-la cruel, a farra do boi. Já em 2011, o Supremo considerou inconstitucional uma lei do Estado do Rio de Janeiro, a qual era responsável por autorizar e regulamentar as rinhadas de galo. Dessa forma, percebe-se que o STF é um órgão atuante na proteção dos animais e, assim, da Constituição.

Além disso, em decisão recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, se fez valer o direito à vida de um equino, o qual era mantido em isolamento desde o ano de 2017 por ter um possível potencial de propagar epidemia. Como após 3 anos ainda não havia propagada qualquer doença, não fazia sentido mantê-lo isolado e, por isso, o Tribunal concedeu um *habeas corpus* ao cavalo com a justificativa de que a Justiça é o equilíbrio do Direito com a Moral.

Na esfera penal, a proteção se dá com a Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Em seu art. 32 fica definido que:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O Senado, inclusive, aprovou aumento de pena para o crime de maus-tratos a animais domésticos e, caso cumpra o trâmite legal, passa a punir com pena de reclusão, de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda.

Ainda sobre a Lei de Crimes Ambientais, o Deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos-AM) apresentou o Projeto de Lei 4520/20, o qual se encontra na Câmara dos Deputados e visa aumentar a pena para quem matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar sem permissão animais silvestres, passando a prever reclusão de dois a cinco anos e multa. Além disso, para quem traficar espécies silvestres, a pena prevista na proposta é reclusão de três a oito anos e multa.

Portanto, é possível perceber uma pequena, mas crescente, quantidade de decisões que visam o direito dos animais à vida em *lato sensu*, pois eles merecem não só viver, como ter uma vida digna como o ser humano também almeja. É pouco, contudo, importante para decisões futuras.

5.1 A EUTANÁSIA E O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

A pena de morte no Brasil é prevista apenas em caso de guerra, como afirma o art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, sendo que os crimes de guerra que podem levar a essa punição

estão descritos no Código Penal Militar, de 1969. Como o país é uma nação sem conflitos bélicos, desde 1876 ninguém foi condenado à morte.

Contudo, animais não humanos são sacrificados como se fosse um fato normal. Basta o cuidador de um cão não tomar o devido cuidado e ocorrer um infeliz ataque, o animal é morto após ser pego. É uma sentença de morte sem contraditório.

Fatos como esse ocorrem no mundo todo, inclusive em países com direito dos animais mais evoluído, como a Inglaterra, seja por ataques de cachorros ou leões e tigres. No Chile, ocorreu um fato trágico. Um homem invadiu nu certo zoológico e foi atacado por leões – manter animais presos para exibição já é uma tragédia – e como consequência os animais foram “sacrificados”.

Deve-se existir certa reflexão quanto ao tema, pois o homem, responsável por manter o animal não humano em cativeiro ou por ser o seu cuidador, deve ser responsabilizado pelas atitudes destes. São seres irracionais que por muitas vezes atacam por conviver em um ambiente de grande estresse, como pitbulls são treinados para ser, e, por isso, se tornam hostis com a presença de estranhos.

Daí surge falar em responsabilidade civil objetiva dos humanos que cuidam dos animais. O Código Civil, ainda, elenca em seu art. 936 as excludentes que possibilitam ser exonerado de tal dever, sendo elas culpa da vítima ou força maior. Vide: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maiores” (Brasil).

Rui Stoco, em sua obra “Tratado de Responsabilidade Civil” afirma que:

A responsabilidade do dono ou detentor de animal independentemente da verificação de culpa e, portanto, há presunção absoluta. Essa presunção, por ser *jure te de jure e*, portanto, invencível e que não admite prova em contrário, só é elidível por prova – a cargo do dono do animal – de que o dano adveio de culpa da vítima ou de caso fortuito ou força maior, ou seja, mediante anteposição de uma das verdadeiras causas excludentes da responsabilidade⁶⁰.

Sendo assim, não há que se falar em sacrifício dos animais não humanos se o seu cuidador já é civilmente responsabilizado. Além do mais, o direito penal não prevê, no geral, crimes comuns que tem como pena a morte, então não há motivos para penalizar quem não tem quase nenhuma proteção ao seu direito à vida.

Aliás, a doutrina trata como responsabilidade objetiva, isto é, sem culpa. O que torna ainda mais condenável a “pena” a que é submetida o animal.

Em relação à eutanásia o pensamento é o mesmo, principalmente ao observar a legislação brasileira. No ordenamento jurídico do país, tal procedimento é enquadrado como

⁶⁰ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. Ed. Revista dos Tribunais, 2007, 951.

homicídio, além de poder ser tipificado como auxílio ao suicídio no caso do paciente solicitar ajuda para terminar com sua vida.

Contudo, basta que um animal não humano possua uma doença, a qual poderá prejudicar a saúde de outros animais semelhantes, que o capitalismo entra em cena e há o sacrifício imediato daquele ser vivo.

Além do mais, os seres humanos são dotados de consciência e vontade própria, como diz Rousseau: "quando me perguntam qual é a causa que determina minha vontade, eu me pergunto qual a causa que determina meu julgamento: porque é claro que estas duas coisas não são senão uma"⁶¹. Ainda assim, o ordenamento jurídico brasileiro não permite que um cidadão, em plena consciência, decida por dar fim a sua vida por meio da eutanásia.

Contudo, não há questionamentos no direito positivado quanto a possibilidade de um animal de estimação doente ser submetido ao artifício em questão, em casos considerados pelo médico veterinário como de doença grave.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária fixou regras para a eutanásia em animais não humanos, como por exemplo:

Art. 3º A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

Sendo assim, torna-se paradoxal pensar que a vida dos animais humanos é tratada de forma tão diferente quando comparado ao tratamento dos animais não humanos, sendo que, inclusive, é papel do Estado protegê-los, como já mencionado.

A vida de um é tão importante quanto a do outro, cada um com sua função no ecossistema. O ser humano deve, inclusive, ter maior responsabilização quanto aos demais, pois é racional e capaz de buscar soluções para os problemas na fauna e na flora do planeta, mas, na maioria das vezes, o que ele faz é se abster de situações que envolvam o direito dos animais não humanos à vida.

⁶¹ ROUSSEAU, J. J. Emílio, ou da educação. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2004, p. 395.

5.2 O BEM-ESTAR ANIMAL E O DIREITO DOS ANIMAIS

Com o conceito de bem-estar animal surge a teoria das cinco liberdades dos animais, criada pelo professor John Webster e divulgada pelo Farm Animal Welfare Council (FAWC), as quais são de grande valia para o respeito à vida e dignidade dos animais não humanos, sendo elas: a) estar livre de fome; b) estar livre de desconforto; c) estar livre de dor, doença e injúria; d) ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie, e; e) estar livre de medo e estresse⁶². Respeitando-se tais itens, segundo o professor supramencionado, o animal teria uma vida digna.

Em artigo publicado, a professora da Universidade Federal do Paraná, Carla Molento, e o professor emérito da Universidade de Cambridge, Donald Broom, afirmaram que, inicialmente, deve-se entender quais os requisitos para a definição de bem-estar animal e, para eles:

Bem-estar deve ser definido de forma que permita pronta relação com outros conceitos, tais como: necessidades, liberdades, felicidade, adaptação, controle, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, estresse e saúde⁶³.

Já Hurnik & Lehman apontam, de forma hierárquica, três necessidades no tema, sendo ela a manutenção da vida, da saúde e do conforto⁶⁴. Enquanto Fraser enumera quatro princípios para a avaliação do bem-estar animal, sendo elas: a) a redução da dor e do estresse para, assim, prevenir lesões, além de promover o manejo sem ocasionar medo ou dor; b) a manutenção da saúde básica, afim de oferecer alimentação suficiente, a devida vacinação, abrigo e, com isso, reduzir a mortalidade. Para ele, a saúde é o maior componente do bem-estar animal; c) o desenvolvimento do comportamento natural e estado afetivo do animal ao fornecer elementos necessários para que os animais não-humanos tenham o comportamento natural, como no caso de abrigar em locais com maior espaço; e d) conceder os elementos naturais no ambiente, como, por exemplo, o acesso à luz do sol⁶⁵.

⁶² BROOM, D.M. Indicators of poor welfare. *British Veterinary Journal*, London, v.142, p.524-526, 1986 apud BROOM, D.M. MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Bem -estar animal: conceito e questões relacionadas. *Archives of Veterinary Science* v. 9, n. 2, p. 1-11, 2004. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/4057/3287>>. Acesso em 28 nov 2020.

⁶³ BROOM, D.M. MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Bem -estar animal: conceito e questões relacionadas. *Archives of Veterinary Science* v. 9, n. 2, p. 1-11, 2004. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/4057/3287>>. Acesso em 28 nov 2020.

⁶⁴ HURNIK, J. F. LEHMAN, H. A. Contribution to the assessment of animal well-being. in: *Proc. 2nd Eur. Symp. Poultry Welfare*; 67-76, 1985, apud ANEXO DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 12/CONCEA. Bem-estar animal. Disponível em: <<https://www.ceua.ufv.br/wp-content/uploads/2018/05/ORIENTACAO-TECNICA-N%C2%BA-12.pdf>>. Acesso em 28 nov 2020.

⁶⁵ FRASER, D. *Understanding Animal Welfare: The science in its cultural context*. WileyBlackwell: Oxford, 2008,

Ademais, a teoria do bem-estar animal possui uma corrente chamada de Bem-Estarista, segundo a qual os animais podem ter seu uso concedido para pesquisa, alimentação, entretenimento humano, mas deve ser respeitado o direito ao não sofrimento⁶⁶.

Com relação a teoria dos direitos dos animais, Daniel Braga Lourenço argumenta que esta rejeita:

[...] a premissa de que animais sejam coisa ou mera forma de propriedade, e por entender que ao menos alguns deles possuam interesses efetivamente protegíveis por “direitos”, proclama que não podem ser submetidos a qualquer forma de exploração, ainda que cercada de todas as pretensas ‘salvaguardas’ para se evitar o paradoxal “sofrimento desnecessário”.⁶⁷

Além disso, Tom Regan entende e defende que os animais não-humanos possuem existência e valor próprios, sendo que a moral que não incorpora nesse pensamento é vazia e o sistema jurídico que o exclua é cego. Defende, ainda, que os animais detêm direitos considerados básicos para os seres humanos, como a vida, a liberdade e a sua integridade física e, por isso, não devem ser sacrificados em benefício do homem⁶⁸.

Outrossim, há a corrente chamada ética ambiental ou ambientalismo, segundo a qual, de acordo com Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros⁶⁹:

Nessa seara, tudo terá um valor, porque terá um papel relevante na manutenção da vida, seja a montanha, o ser vivo, o rio e assim por diante. Certo manifestar que essa é uma teoria minoritária e de pouca expressão, embora inovadora, radical em certa medida e que pode assumir seu papel na sociedade, assim como na constituição de um Estado Socioambiental de Direito.

Com isso, percebe-se que a questão é muito voltada para o manejo de animais que terão sua vida sacrificada para alimentar os seres humanos. É como na história de João e Maria⁷⁰, dos irmãos Grimm, em que a bruxa alimenta os protagonistas e os deixa felizes para, depois, eles se tornarem ingredientes da sopa, enquanto no caso em tela os animais não-humanos são indicados a receberem os termos do conceito de bem-estar animal, mas, no fim, tem o seu direito à vida atacado. Contudo, mesmo discordando desta necessidade, a busca por meios que

p. 324. apud ANEXO DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 12/CONCEA. Bem-estar animal. Disponível em: <<https://www.ceua.ufv.br/wp-content/uploads/2018/05/ORIENTACAO-TECNICA-N%C2%BA-12.pdf>>.

Acesso em 28 nov 2020.

⁶⁶ REGAN, Tom. Human Rights. North Caroline: North Caroline University Press, 1983.

⁶⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 390.

⁶⁸ REGAN, Tom. Jaulas Vazias: encarando o desafio dos Direitos dos Animais. Ed. Lugano, 2006 apud OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos Direitos Animais Humanos e Não-Humanos, de Tom Regan. 2010, p. 284.

⁶⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos Animais. Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre. 2013, p. 172.

⁷⁰ GRIMM, Jacob. GRIMM, Wilhelm. João e Maria. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Editora Zahar. 2010.

promovam certa qualidade de vida aos não-humanos é importantíssima, pois o que se tem hoje, em grande parte, é o desrespeito a todo e quaisquer de seus direitos.

Por fim, entende-se que o bem-estar animal é necessário, mas não o suficiente. O que realmente se precisa fazer é fortalecer o direito dos animais com a busca por garantias de regras e comportamentos para assegurar o respeito à vida destes, além de concretizar a ética perante eles. É insuficiente lidar apenas com a busca de um certo bem-estar, os animais não-humanos merecem viver com qualidade assim como o homem. É nítido o fato de que, inclusive, o ser humano não possui por muitas vezes a qualidade de vida que pregam as Constituições nacionais e as Declarações internacionais. No entanto, no que tange os animais, o que há é pouco ou quase nada perante as suas necessidades.

Sendo assim, entende-se que o direito dos animais é diferente de bem-estar animal, apesar dos dois buscarem melhores condições para os animais não-humanos. Porém, entender essa diferença é compreender que o primeiro é mais amplo e eficaz, e o segundo é mais pontual e específico, sendo que o que se precisa, para mudar/evoluir o direito à vida é de eficácia normativa e, assim, alteração da visão na relação homem e animal.

6 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO À VIDA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Como visto, a educação é a chave para mudar a realidade quanto a proteção ao direito à vida dos animais não humanos.

Sendo assim, é válido observar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que surgiu com o intuito de regulamentar e implementar na sociedade um ensino eficiente sobre o meio ambiente. Além disso, foi, assim, possível instituir uma Política Nacional de Educação Ambiental, na qual o art. 5º traçou os objetivos da educação ambiental, quais sejam:

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

É a partir de iniciativas assim que será possível apontar diferenças futuras quanto ao tratamento dos animais não-humanos no país.

Com a educação ambiental sendo fortemente trabalhada – não pode ficar apenas no mundo das ideias – a visão jurídica alterará e, conseqüentemente, pode-se vislumbrar o ser humano com um entendimento diferente quanto ao direito à vida dos animais.

Além disso, afirma-se que:

A educação ambiental é a ação educativa permanente pela qual a comunidade educativa tem a tomada de consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os homens estabelecem entre si e com a natureza, dos problemas derivados de ditas relações e suas causas profundas. Ela desenvolve, mediante uma prática que vincula o educando com a comunidade, valores e atitudes que promovem um comportamento dirigido a transformação superadora dessa realidade, tanto em seus aspectos naturais como sociais, desenvolvendo no educando as habilidades e atitudes necessárias para dita transformação. (Conferência Sub-regional de Educação Ambiental para a Educação Secundária – Chosica/Peru - 1976)

Os costumes, por muitas vezes, tornam a visão dos animais humanos moldada de forma a perceber a relação homem/natureza como propriedade, em que o primeiro tem o livre arbítrio de como agir para com o segundo, independentemente da consequência que isso traria.

Nesse sentido, Silva argumenta que

A vida humana tem raízes permanentes num mundo dos homens ou de coisas feitas pelos homens, sendo que o mundo natural tem valor na medida em que beneficia interesses humanos, e o Direito é produzido para disciplinar tais relações⁷¹.

A educação ambiental pode ser responsável por fazer novos costumes, com a responsabilização do homem em preservar e proteger a fauna e a flora.

Contudo, além da proteção em geral da natureza, é, também de suma importância para a compreensão do direito à vida dos animais não humanos, pois uma relação de equilíbrio e preocupação quanto aos demais entes naturais, transforma a forma como um lida para com o outro.

Mauro Grün, afirma, ainda, que:

Qualquer tentativa de interpretar a natureza a partir da vontade de dominá-la não é considerada uma interpretação, uma vez que para a interpretação ocorrer é necessário que o significado do outro possa permanecer como auto apresentação, pois ditar o significado da natureza para predição e controle não é um ato de compreensão⁷².

Hoje, o Direito dos Animais está incluso no Direito Ambiental e, sendo assim, a educação deste seria de grande benefício àquele em um primeiro momento. Com o tempo, necessário é desvincular a proteção dos animais, pois, assim, contribuiria para a evolução da matéria de forma a se tornar autônoma.

6.1 A EDUCAÇÃO E O PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES SEMELHANTES

Como visto anteriormente, a educação ambiental tem papel fundamental na busca pelo equilíbrio da relação homem e animal não-humano, além de contribuir na luta pela evolução do Direito dos Animais no Brasil.

⁷¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. In: Revista Brasileira de Direito Animal, Lisboa, 2014. 161-262.

⁷² GRÜN, Mauro. Ética e educação ambiental: uma conexão necessária. Campinas: Papirus, 2001, p. 183.

Além disso, é possível aplicar, também, o princípio da igual consideração de interesses semelhantes para o avanço da educação ambiental no país e proporcionar um cenário menos metafísico e mais positivado.

Para melhor entender esse simples princípio, definir o seu conceito e sua abrangência se fazem importantes. Para Peter Singer:

A essência do princípio da igual consideração de interesses significa que, em nossas deliberações morais, atribuímos o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos que são atingidos por nossos atos. Isso significa que, se apenas X e Y viessem a ser atingidos por um possível ato, e que, se X estiver mais sujeito a perdas e Y mais sujeito a vantagens, melhor será deixar de praticar o ato. Se aceitarmos o princípio da igual consideração de interesses, não poderemos dizer que é melhor praticar o ato, a despeito dos fatos descritos, porque estamos mais preocupados com Y do que com X. Eis a que o princípio realmente equivale: um interesse é um interesse, seja lá de quem for esse interesse⁷³.

Para Gary L. Francione, o supramencionado princípio é, na verdade, componente indispensável para toda teoria moral, pois, segundo ele, para a avaliação de interesses morais é necessário a prática da imparcialidade⁷⁴. Até por isso, como disposto em capítulo anterior, o especismo deveria ter o mesmo tratamento que recebe o racismo e o sexismo, a mesma preocupação.

A partir dessa perspectiva, é possível perceber que o princípio da igual consideração de interesses semelhantes encaixa perfeitamente no que é necessário mudar na educação ambiental para, assim, iniciar mudanças conceituais quanto a necessidade de tratamento igualitário perante os animais não-humanos.

Com isso, a moral seria trabalhada, desde a educação básica até a superior, a fim de tornar diferente a forma desigual como é tratado o direito dos animais no Brasil, da indiferença à presença. Dessa forma, analisa Gabriel Trindade em sua defesa de mestrado:

Qualquer indivíduo comprometido em agir moralmente deve concordar que, independente da posição tomada, essa deve ser observada à luz do princípio da igual consideração de interesses semelhantes. Em outras palavras, independentemente dos interesses avaliados serem similares ou dissimilares, ou se existem boas razões para a outorga de um tratamento moral diferenciado a alguém, tais interesses só poderão ser sopesados adequadamente e as decisões tomadas por meio do princípio da igual consideração de interesses semelhantes⁷⁵.

⁷³ SINGER, Peter. *Ética prática*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 30.

⁷⁴ FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais*. Ed. Unicamp, 2015, p. 83.

⁷⁵ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione*. Dissertação de mestrado. 2013, p. 43. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/9119/DIS_PPGFILOSOFIA_2013_TRINDADE_GABRIEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 nov 2020.

Assim, com tal ideia em mente e por se tornar parte da moral humana esse pensamento, o tratamento para as diferentes espécies existentes no planeta seria sobrepesado e avaliado quanto antes de, por exemplo, determinar a eutanásia em um animal não-humano. Seria um silogismo de fácil compreensão, pois, como no exemplo anterior, se a eutanásia é proibida para o ser humano no Brasil, o ser humano é um animal, então aos animais também é proibida a prática no ordenamento jurídico brasileiro.

Além do mais, como já mencionado, com a educação ambiental tem-se o entendimento de que o indivíduo passa a compreender sua realidade global, além do tipo de relações que os homens estabelecem entre si e com a natureza. Sendo assim, a partir do instante em que o ser humano estabelecer relação igual ao que faz com seu igual em espécie perante as demais, será aplicado o princípio da igual consideração de interesses dos semelhantes e haverá isonomia de tratamento.

Outrossim, como afirmara Francione, “pessoas de boa fé aceitam o princípio da igual consideração, o qual requer que rejeitemos noções racistas ou sexistas em qualquer teoria moral”⁷⁶.

Com isso, entende-se a importância da educação ambiental voltada ao princípio aqui trabalhado, pois o animal humano deve entender o valor das espécies que dele diferem e que, se o homem não pode ter sofrimento a ele causado, não há explicação lógica que justifique o sofrimento e o ataque à vida dos animais não-humanos.

6.2 A RACIONALIDADE HUMANA EM PROL DA DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Com o estudo denso realizado sobre o tema, percebe-se que a maior parte da discussão em torno do direito à vida dos animais não-humanos é o fato de defini-lo como ser senciente.

Contudo, deve-se entender que o animal ter sentimentos como tristeza, fome ou felicidade não é a única preocupação para o tratamento da matéria. O animal não-humano não é capaz de legislar ou de se defender juridicamente diante de uma injustiça, de um ataque ao seu direito à vida. Ademais, a sua irracionalidade está ligada a incapacidade de raciocinar, o que é algo recorrente para o homem, o qual, por muitas vezes, alega ter passado por um momento de irracionalidade para realizar determinado ato.

⁷⁶ FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais. Ed. Unicamp, 2015, p. 85.

Dessa forma, a fragilidade do animal não-humano, em termos de direito, estar ligada à sua senciência ou ser menosprezado por ser irracional é completamente problemática, inaceitável e discutível.

A partir de soluções como já apresentadas, a educação ambiental e a sua adequação ao princípio da igual consideração de interesses semelhantes, o homem deve evoluir ao ponto de se tonar a voz dos animais não-humanos, assumir a responsabilidade em sua proteção, em sua representatividade perante seus companheiros de planeta.

Além disso, o homem se sentir confortável em consumir carne não é surpresa e esperar que toda população planetária deixará de integrar animais não-humanos no cardápio é uma utopia. Quando se fala em evolução do Direito dos Animais, é ao ponto do ser humano abrir a mente e perceber que todos devem ter tratamento isonômico.

A mudança da cultura humana quanto sua alimentação ou qualquer tipo de tratamento perante os animais é gradual, secular. Contudo, o homem deve assumir a sua racionalidade e utiliza-la para a proteção de todos os “incapazes”. O animal humano deve se tornar o Messias da fauna terrestre e buscar, a partir do que a evolução lhe concedeu – sua capacidade de raciocínio –, ser o agente representante daqueles que não o podem ser em busca de seus interesses.

Se a alegação é de que os animais não tem capacidade de mostrar interesse, a solução é simples, realize a comparação perante a mesma atitude que seria tomada contra um humano, se for de interesse deste, seria daquele. É utilizar a moral e o princípio já tantas vezes mencionado para a contribuição na defesa da vida na Terra.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, como visto, deve deixar o viés bem-estarista para melhor atender a proteção dos animais não-humanos. Entretanto, seu art. 2º é perfeito para o presente assunto, o qual afirma que “o homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais. Cada animal tem o direito à consideração e à proteção do homem.”⁷⁷

Além disso, é claro que a tutela de todos os seres vivos de forma igualitária é, também, utópica, pois o homem não é onipresente. Contudo, a sua racionalidade deve alcançar a proteção daqueles em que é possível ter algo feito, isto é, não há cobrança quanto a onipresença humana em questões do direito animal, mas que o ser humano seja capaz de protege-lo quando houver

⁷⁷ URCA. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em 05 set 2020.

possibilidade. Ademais, Natália de Campos Grey, em sua defesa de mestrado, afirma sobre o assunto que:

Tutelar todos os seres vivos de forma igual seria, ao humano, humanamente impossível e é por isso necessário o reconhecimento das diferenças e semelhanças entre as espécies, estabelecendo-se com clareza que a dignidade do animal não-humano pressupõe que ele continue sendo um animal não-humano. Somente estando bem definidas essas observações será possível a concretização de um verdadeiro dever de proteção aos animais, o qual, apesar de sua origem na seara filosófica, não pode ficar restrito apenas aos estudos provenientes desse campo, sendo imprescindível também sua inserção no ordenamento jurídico do Estado⁷⁸.

Como dito, o ser humano deve proteger, naquilo em que conseguir ter alcance, a vida dos animais não-humanos. Não se espera algo a mais do que isso, até mesmo porque o homem não é capaz nem de dar a devida proteção aos seus semelhantes de forma total.

No entanto, o espaço entre o que pode ser feito e o que está, atualmente, sendo feito, é enorme, a margem para melhora é óbvia. Além do mais, o animal humano, com o apoio do aparato estatal culminado com o ordenamento jurídico apropriado para lidar com as questões do Direito dos Animais, preencheria, comparado ao que se tem hoje, de forma satisfatória.

Por fim, a racionalidade humana foi devidamente utilizada na construção da Constituição Federal de 1988, sendo que, nela, fora atribuído o dever fundamental de proteção aos animais em seu art. 225, §1º. Entretanto, por existir pouca análise do tema pelo ordenamento jurídico brasileiro, pela pouca discussão quanto à necessidade de preenchimento de lacunas para a devida proteção dos animais não-humanos, essa tutela constitucional se torna ineficaz.

O ser humano é, por sua condição de racionalidade, o responsável pelo cuidado do planeta e, com isso, deve utilizar de sua capacidade para melhor atender os anseios da forma mais eficaz possível. Ademais, o sistema jurídico brasileiro deve interromper sua condição de servo de entendimentos internacionais e passar a ser o exemplo a ser seguido. Para isso, deve buscar evoluir o Direito dos Animais e a sua proteção à vida dos animais não-humanos, com o oferecimento de educação ambiental boa o suficiente para fazer o ser humano entender a vida pela perspectiva racional do princípio da igual consideração de interesses semelhantes.

⁷⁸ GREY, Natália de Campos. Dever fundamental de proteção aos animais. 2010. 15 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, p. 223.

7 CONCLUSÃO

Desde os primórdios há relação entre animais humanos e não humanos, inclusive de forma amistosa, já foram encontradas comprovações de existência de domesticação do cão, pois acharam crânios de cães entre os restos de aldeias no mar Báltico que datam do início do período Neolítico.

A preocupação com os seus direitos também é antiga, como já mencionado. Filósofos como Pitágoras e Aristóteles trataram do tema, cada um à sua maneira.

Por muito tempo, inclusive, a doutrinação religiosa impediu que a matéria evoluísse, pois a forma como interpretavam a bíblia cristã, fazia com que o homem enxergasse os animais não humanos como instrumentos de sua vontade.

Contudo, a partir do século XVII, principalmente, o tema se tornou cada vez mais relevante e, por isso, motivo de estudos de grandes pensadores.

Hoje, o ordenamento jurídico a nível mundial tem, em comparação a outros tempos, uma quantidade razoável de legislações que prezam pelo direito dos animais à vida digna, que buscam regulamentar as relações destes com os animais humanos.

No entanto, pode-se concluir, que o legislador precisa atuar de forma a não priorizar seus interesses particulares e buscar, a partir da construção de leis, priorizar o bem comum dos seres vivos no geral.

Para isso, a educação ambiental voltada à compreensão dos animais não humanos como parte do sistema e não objeto de instrumentalização do homem, será um mecanismo importante na busca por melhores condições de direito à vida para tais seres.

Além disso, é preciso aproximar de forma real o tema da educação básica dos cidadãos, pois uma criança que cresce com ensinamentos voltados ao respeito à fauna e à flora, age de forma diferente ao que se tem hoje.

Propostas como: incluir no ensino básico matéria que envolva a compreensão da importância do direito à vida, sobre o que é crueldade para com os animais e como agir de forma a conceder tratamento equivalente aos não humanos, com a aplicação do princípio da igual consideração de interesses semelhantes; tornar obrigatória a disciplina de biodireito/direito dos animais nas grades curriculares do curso de Direito; e discutir a Declaração Universal dos Direitos dos Animais e, se perceber que o seu anseio bem-estarista não satisfaz os interesses dos animais não-humanos, buscar melhorá-la para recepcioná-la no ordenamento jurídico brasileiro; são formas de alterar a realidade atual.

A Declaração já foi um avanço de grande valia para o Direito dos Animais e sua proteção à sua vida. Contudo, alterações como as sofridas no PLC 27/2018 só comprovam que não fomos educados quanto a forma que interagimos com os demais animais integrantes de nossa sociedade natural.

Sendo assim, é preciso muito mais para que exista uma proteção efetiva da vida aos animais. É necessário discutir o porquê de algumas vidas serem mais importantes do que outras e a implementação do princípio da igual consideração de interesses semelhantes. Nada mais justo do que todos terem o mesmo direito à vida, nada mais justo do que pedir racionalidade a um ser racional.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA. Projeto aumenta pena para tráfico de animais silvestres. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/692302-projeto-aumenta-pena-para-trafico-de-animais-silvestres/>>. Acesso em 21 set 2020.

AGÊNCIA SENADO. Aumento da pena para quem maltratar cães e gatos vai à sanção. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/09/aumento-da-pena-para-quem-maltratar-caes-e-gatos-vai-a-sancao>>. Acesso em 10 set 2020.

AGÊNCIA SENADO. Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em 10 ago 2020.

ARISTÓTELES. Política. Tradução do grego, introdução e notas do Prof. Mário da Gama Kury. 3 ed. Brasília: UNB, 1997.

BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1989.

BRASIL, Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em 10 set 2020.

CARVALHO, Kildare Gonçalves, Direito Constitucional Didático, p. 189, 3ª Edição, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1994.

COSTUME. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/risco/>>. Acesso em 10 set 2020.

DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 29ªed. V.1.São Paulo: Saraiva, 2012.

EL PAIS. Sandra, a orangotango que se transformou em ‘pessoa’. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/17/ciencia/1560778649_547496.html>. Acesso em 10 set 2020.

FELIPE, Sonia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, v.1, n.1, 2006.

FRANCIONE, Gary Lawrence. Introdução aos direitos animais. Tradutor: Regina Rheda. ISBN: 978-85-268-0997-0. Reimpressão: 1ª - 2015. Edição: 1ª. Ano: 2013.

FRANCIONE, Gary Lawrence. Uma abordagem novíssima ou mais neobem-estarismo? Tradução: Regina Rheda. Ediciones Anima, 2008.

FRANCIONE, G. L. Animals as persons: Essays on the abolition of animal exploitation. New York: Columbia University Press, 2008.

GONÇALVES, Thomas Nosch. Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados. Uma breve análise do PL 27/18. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+n%C3%A3o+humanos+e+sua+natureza+jur%C3%ADdica+sui+generis,+tornando-se+assim+sujeitos+de+direitos+despersonalizados.+Uma+breve+an%C3%A1lise+do+PL+2718>>. Acesso em 10 set 2020.

GREY, Natália de Campos. Dever fundamental de proteção aos animais. 2010. 15 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

GRÜN, Mauro. Ética e educação ambiental: uma conexão necessária. Campinas: Papirus, 2001.

KANT, I. A metafísica dos costumes. 2ª ed. rev. São Paulo: Edipro, 2008.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. 2. ed. rev, atual e ampl. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LORENZ, Konrad. E o homem encontrou o cão... Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1997.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. NETO, Werner Grau. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. Revista Brasileira de Direito Animal, 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos Animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MOLENTO, Carla. A injustiça do especismo. Páginas Iniciais 1. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/publicacoes/publicacoes.html>>. Acesso em: 15 set 2020.

ONLINE LIBRARY OF LIBERTY. Massachusetts Body of Liberties, 1641. Disponível em: <<https://oll.libertyfund.org/pages/1641-massachusetts-body-of-liberties>>. Acesso em 10 ago 2020.

ORWELL, George. A Revolução dos Bichos. 1ª Ed. Companhia das Letras, 2007.

REGAN, Tom. The case of animal rights. Ed. University of California Press, 1983.

REGAN, Tom; COHEN, Carl. The Animal Rights Debate. EUA: Rowan & Littlefield Publishers, 2001.

RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES, Adriana Ribeiro Ferreira; GODOY, Marcela Teixeira; LABURU, Carlos Eduardo. Educação Ambiental e ensino de Biologia: relações possíveis com a Ética Biocêntrica. Disponível em: <<https://www.seer.furg.br/remea/article/view/4428/2781>>. Acesso em: 10 set 2020.

ROUSSEAU, Jean Jacques. Emilio ou da Educação. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

RYDER, Richard D. Speciesism (1970). Privately printed leaflet. Oxford (2010).

RYDER, Richard D. Victims of Science. Open Gate Press, 1983.

SINGER, Peter. Libertação Animal. São Paulo: Martins Fontes.

STOCO, Rui. TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – com comentários ao Novo Código Civil. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador. v 7. 2010.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione. Dissertação de mestrado. 2013, p. 43. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/9119/DIS_PPGFILOSOFIA_2013_TRINDADE_GABRIEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 nov 2020.

UOL. Governo Bolsonaro corta verba para prevenção de incêndios florestais. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2020/09/12/em-um-ano-governo-bolsonaro-corta-verba-para-brigadistas-em-58.htm>>. Acesso em 12 set 2020.

URCA. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em 05 set 2020.

VOLTAIRE. Dicionário Filosófico (1764). Edição Online, Livros Grátis, 2001.